



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726863/2022-13
ACÓRDÃO	1402-007.560 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOPCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador administrativo conhecer de arguições e alegações que envolvam matérias de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS

Além da previsão do artigo 299, do RIR/1999, de que os custos e despesas sejam usuais, normais e necessárias às atividades da pessoa jurídica, é imprescindível que sejam lastreadas em documentação hábil e idônea, conforme disposto no artigo 923, do mesmo diploma regulamentar e que o serviço tenha sido comprovadamente prestado ou os bens efetivamente fornecidos.

Restando cumpridas essas premissas, há que se reconhecer sua alocação como custos ou despesas em contraposição à receita auferida, posto serem gastos ou dispêndios incorridos imprescindíveis para a realização das atividades e transações visadas pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Não tendo a autoridade lançadora desclassificado a escrituração da autuada, deve ser mantido o regime do Lucro Real, com observância da legislação e das normas contábeis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

IRPJ E CSLL. DESCONSIDERAÇÃO DE OPERAÇÃO ENTRE EMPRESAS DE COMANDO ÚNICO OU QUE FORMEM GRUPO ECONÔMICO.

Somente se cabalmente comprovado nos autos que a realização de atos entre empresas sob o mesmo comando ou que constituam grupo econômico visaram alterar as características do fato gerador e reduzir a incidência tributária sobre as operações originalmente contratadas é que se podem desconsiderar tais operações.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2017, 2018

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se ao lançamento reflexo o decidido no lançamento matriz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer de alegações relativas a matérias de cunho constitucional; ii) na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos; iii) declarar a perda do objeto dos demais temas e imputações presentes nos autos, tendo em vista o provimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário único interposto pela contribuinte acima identificada e pelos responsáveis solidários adiante discriminados, em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ06, sessão de 23 de março de 2023 (fls. 5298/5364)¹, que julgou improcedentes as impugnações acostadas pela autuada (fls. 3304/3356) e pelos imputados (relação e impugnações abaixo)*, relativamente ao procedimento fiscal que foi finalizado com a lavratura de AI de IRPJ e CSLL (fls. 2/67 e 268/270), regime do Lucro Real, AC 2017 e 2018, infrações “despesas simuladas de frete” e “despesas não comprovadas conta óleo e combustível”.

(*) Relação de solidários:

Responsável solidário	CNPJ / CPF	Enquadramento legal
SELT Serviço Especializado em Logística e Transporte	18.464.319/0001-33	Art. 124, inciso I, CTN
PBJ Transportadora de Cargas Ltda	21.135.511/0001-90	Art. 124, inciso I, CTN
VENKON Express Transportes Ltda	17.619.009/0001-88	Art. 124, inciso I, CTN
MAXTC Empreendimentos e Participações Ltda	11.137.099/0001-94	Art. 124, inciso I, CTN
TMA Transporte Lotação e Logística Ltda	17.636.490/0001-10	Art. 124, inciso I, CTN
TLOG Lotação e Transporte de cargas Ltda	30.358.856/0001-02	Art. 124, inciso I, CTN
TLOG Rodoviário Ltda	33.559.615/0001-01	Art. 124, inciso I, CTN
ALPHAVILLE Transportes Rodoviário Ltda	05.648.623/0001-99	Art. 124, inciso I, CTN
MIX Automóveis Ltda	04.541.548/0001-08	Art. 124, inciso I, CTN
Manoel Gomes da Rosa Transportes	90.330.101/0001-13	Art. 124, inciso I, CTN
Manoel Gomes da Rosa	237.179.550-04	Art. 124, inciso I, CTN
CANESIN Participações Societárias Eireli	28.742.639/0001-61	Art. 135 do CTN
Pedro Bento Bezerra Júnior	444.409.103-78	Art. 135 do CTN
BENTO Transporte Rodoviário de Cargas e Logística Eirelli	19.376.308/0001-64	Art. 135 do CTN
Marcelo Augusto Casenin (pessoa física)	185.998.708-74	Art. 135 do CTN

Observada a ordem acima, as impugnações interpostas pelos solidários estão assim juntadas aos autos (fls. 4037/4086 – 4145/4193 – 4252/4300 – 4359/4406 – 4465/4512 – 4571/4619 – 4678/4726 – 4785/4833 – 4893/4941 – 4942/4990 – 4991/5039 – 5040/5088 – 5089/5137 – 5138/5186 e 5187/5235).

O Auto de Infração de IRPJ está abaixo reproduzido (fls. 10/11), sendo que o de CSLL tem a mesma conformação, observadas as respectivas especificidades, tipicidades e tipificações legais:

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
INFRAÇÃO: DESPESAS SIMULADAS DE FRETE

Despesas não necessárias apuradas conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2017	17.492.031,38	150,00
30/06/2017	14.265.481,34	150,00
30/09/2017	17.834.971,37	150,00
31/12/2017	21.683.518,56	150,00
31/03/2018	20.257.228,76	150,00
30/06/2018	11.213.635,72	150,00
30/09/2018	9.901.550,89	150,00
31/12/2018	14.708.434,57	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

Arts. 258, 259, 260, inciso I, 265, 289, 290, 311 e 312 do RIR/18

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO COMPROVADAS CONTA ÓLEO E COMBUSTÍVEL

Despesas não comprovadas apuradas conforme Relatório Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2017	10.831.173,79	150,00
31/12/2017	18.669.352,31	150,00
31/03/2018	17.806.193,39	150,00
30/06/2018	6.587.595,17	150,00
30/09/2018	8.015.322,92	150,00
31/12/2018	15.781.717,92	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 30/09/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2018 e 31/12/2018:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99

Arts. 258, 259, 260, inciso I, 265, 289, 290, 311 e 312 do RIR/18

Resume-se o total do crédito tributário de IRPJ e de CSLL constituído na forma abaixo (fls. 268):

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento dos processos abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10830-726.863/2022-13	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 69.269.119,58
10830-726.863/2022-13	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 24.441.446,58
Total		R\$ 93.710.566,16

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Pela riqueza de detalhes dos fatos, adoto a relatoria da decisão de 1º Grau que bem resumiu o procedimento fiscal havido (RF – fls. 68/167) ajustando-a para esta fase recursal, se necessário (negrito no original).

“Identificou a fiscalização que a empresa TOPCARGAS, doravante contribuinte, simulou a contratação de serviços de frete de uma empresa distinta, a PBJ, e lançou os valores que teriam sido pagos à essa contratada na sua conta contábil de despesas “Frete e Carretos”. Constatou também que a contribuinte lançou na sua conta contábil de despesas “Óleo e Combustíveis” valores a maior do que aqueles que foram apurados pela auditoria das suas NFes de compra destes produtos.

Comprovou-se que a PBJ foi utilizada como “depósito de mão de obra” e “geradora de despesas” para a empresa Topcargas e que, em verdade, trata-se de um CNPJ desprovido de autonomia operacional e administrativa, o que redundou a lavratura de auto de infração decorrente das glosas destas despesas indevidamente lançadas nas contas contábeis citadas.

Além da empresa PBJ, foi constatado que várias outras pessoas jurídicas e físicas tiveram real interesse e efetiva participação na execução dos fatos geradores analisados no procedimento fiscal, ensejando sua imputação no polo passivo da ação fiscal na posição de responsáveis solidários, nos termos da legislação específica sobre a matéria.

As auditadas (Topcargas e PBJ) e as demais responsáveis solidárias são empresas especializadas na prestação de serviços de entrega porta-a-porta, principalmente de eletrodomésticos, a chamada linha branca. Os seus clientes são gigantes do varejo, como Casas Bahia, Ponto Frio, Electrolux e Ricardo Eletro.

Passa a discorrer a autoridade fiscal sobre os pontos que corroboram a afirmação de que foram descabidos os lançamentos de despesas de frete efetuados pela contribuinte e pagos à responsável solidária PBJ nos montantes de R\$ 37 e R\$ 32,6 milhões, respectivamente, referentes aos anos de 2017 e 2018; igualmente passa a apontar serem não comprovadas as despesas de óleo e combustível deduzidas pela Topcargas nos montantes de R\$ 8,3 e R\$ 24,7 milhões, referentes àqueles mesmos anos calendário:

Reais beneficiários (fls. 72/73):

Detectamos que os fios condutores que unem as empresas analisadas nesta auditoria, auditadas e demais responsáveis solidárias, são os Sr. Manoel Gomes da Rosa, CPF nº. 237.179.550-04 e Sr. Pedro Bento Bezerra Junior, CPF nº. 444.409.103-78, doravante denominados também reais beneficiários.

Constatação de endereços fictícios (fls. 83/88):

Esta fiscalização federal em diligência aos endereços declarados pelas empresas auditadas à RFB não conseguiu coletar qualquer prova ou evidência de que as suas atividades operacionais ou até mesmo administrativas se desenvolvem ou já se desenvolveram naqueles locais, senão vejamos: 1- ambas estavam sem qualquer atividade operacional nos dias visitados; 2- sem quadro funcional; 3- as instalações eram absolutamente incompatíveis com as atividades operacionais das empresas; 4- depoimentos colhidos corroboram a inexistência das operações das empresas naqueles endereços

Análise sintética das constatações fiscais (fls. 88/90):

☒O modo de operação implementado nas empresas auditadas consiste na criação de empresas sem operações reais nos endereços declarados e que são mantidas ativas nestes endereços fictícios até que os seus CNPJs acumulem elevados passivos tributários. Têm os quadros societários constituídos por interpostas pessoas, que normalmente são funcionários das demais empresas dos reais beneficiários, que passam a figurar nos quadros societários destas empresas transitórias e depois retornam aos quadros funcionais das empresas das quais foram egressos;

- A comprovação desta prática está relatada nos Termos Constatação lavrados, onde se verificou que as empresas auditadas não operaram/operam nos endereços que forneceram à RFB; ou sejam, tanto a PBJ como a Topcargas apresentaram e ainda apresentam endereços fictícios de suas operações à RFB;*
- A assertiva é corroborada pela NFe emitida contra a empresa Topcargas com entregas de mercadorias destinadas ao Centro Logístico, Rodovia SP 101, km 14, Monte-Mor, mas que foi emitida após a sua retirada deste endereço;*

- *As interpostas pessoas que assumiram os quadros societários das empresas auditadas foram o Sr. Fernando José Cid Capella, fundador de ambas auditadas e sócio de ambas até 2016, e o Sr. Marcelo Augusto Casenin, sócio da PBJ a partir de 10/08/2017 até os dias atuais;*
- *Constatamos que as empresas auditadas se instalaram no mesmo endereço, no Centro Logístico situado à Rodovia SP 101, km 14, Monte Mor/SP por todo o ano de 2017, a PBJ permaneceu até março de 2018 e a Topcargas até setembro de 2018, datas nas quais teriam deixado este endereço;*
- *Detectamos que o endereço Rodovia SP 101, km 14, Monte-Mor/SP já abrigou 11 CNPJs diferentes de 7 empresas distintas vinculadas aos reais beneficiários na região de Campinas;*
- *Detectamos que o Centro Logístico hoje abriga uma das maiores transportadoras vinculadas ao real beneficiário Sr. Manoel Rosa, a empresa Venkon Express Transportes Ltda, de cujas instalações e operações apresentamos fotos extraídas da sua peça publicitária exposta no seu endereço eletrônico na internet;*
- *Detectamos que o Centro Logístico está hoje escriturado em nome da empresa MAXTC Empreendimentos e Participações Ltda, todavia, a transferência dessa propriedade das mãos do seu antigo proprietário, Sr. Manoel, para essa empresa foi repleta de fatos questionáveis;*
- *As duas empresas auditadas tiveram o mesmo gestor em parte do período auditado e nos seus quadros societários figuraram sócios em comum na maior parte do tempo auditado;*
- *Constatamos que a mesma contadora foi a responsável pela contabilidade das empresas auditadas nos anos 2017 e 2018, trata-se da Sra. Ângela Maria de Carvalho Correa, CPF: 675161140-49;*
- *Constatamos que a empresa PBJ concentrou a maioria absoluta dos funcionários da “operação PBJ-Topcargas”. São cerca de 1.000 funcionários vinculados à PBJ, contra somente 9 da Topcargas, conforme GFIPs analisadas;*
- *Conforme NFes emitidas contra a Topcargas, detectamos despesas decorrentes das compras de materiais ligados à operação de transporte e distribuição, tais como: combustível, óleo e lubrificantes, pneus, manutenção predial, manutenção e peças dos veículos, pedágios, fretes, carretos, e demais despesas como aluguéis, materiais administrativos, de higiene, vestuários etc. Por sua vez, a PBJ não tem quaisquer custos ou despesas com materiais, visto que há somente 2 mil reais, R\$ 2.000,00, em mercadorias compradas durante os anos auditados, conforme as NFes lançadas contra ela. Trata-se de uma empresa que funcionou por dois anos sem comprar ao menos papel higiênico para seus 1.000 funcionários;*

- *Da análise da ECF da PBJ e da conta contábil “Frete e Carretos” da Topcargas constatamos que a Topcargas é a única contratante da PBJ. Essa conta contábil registra as despesas lançadas a título de fretes pagos à empresa PBJ nos valores de R\$37.052.538,71 e R\$ 32.614.269,36, anos 2017 e 2018, valores idênticos aos das receitas brutas declarados nas suas ECFs pela PBJ;*
- *Não localizamos nos extratos bancários da empresa PBJ a totalidade dos valores lançados pela empresa Topcargas como despesas a título de frete pago à PBJ;*
- *Constatamos que no ano de 2018 a responsável solidária Venkon transferiu R\$11.833.057,00 para a PBJ. Intimada a empresa PBJ não justificou a origem destes valores transferidos;*
- *Constatamos que parte das responsáveis solidárias teve suas despesas de licenciamentos de veículos custeadas pela empresa Topcargas;*
- *Detectamos através da análise do campo “Observações” de NFes emitidas contra a Topcargas que despesas lançadas na sua conta contábil “Óleo e Combustível” foram decorrentes de abastecimentos de veículos das responsáveis solidárias;*
- *Detectamos determinados abastecimentos de veículos das responsáveis solidárias lançados como despesas pela Topcargas nos quais os veículos foram conduzidos por motoristas vinculados a terceiras empresas, geralmente a PBJ. Ou seja, a despesa foi lançada na Topcargas, o veículo abastecido era de uma das responsáveis solidárias e o motorista condutor do veículo era vinculado à PBJ;*
- *Constatamos que houve significativa dedução a maior de valores na conta contábil “Óleo e Combustíveis” pela empresa Topcargas quando cotejados estes valores com aqueles que apuramos das NFes emitidas contra a empresa Topcargas nos anos 2017 e 2018.*

Sobre os pagamentos dos fretes pela Topcargas à PBJ (fls. 117/119):

Não localizamos a totalidade dos valores lançados como despesas de fretes pagos à PBJ nos extratos bancários desta última. Nos extratos bancários da PBJ apresentados à RFB em atendimento a Termo de Intimação lavrado no curso da auditoria, TDPF nº 08.1.04.00-2021-00030-2, não detectamos a totalidade dos valores declarados como provenientes da Topcargas.

Apuramos que as transferências com histórico de transferência/TED provenientes da empresa Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda totalizaram somente R\$ 30.902.963,47 e R\$ 22.492.044,15, anos 2017 e 2018, respectivamente,

Não localizamos TEDs provenientes da contratante Topcargas no montante de R\$ 6.149.575,24 = R\$ 37.052.538,71 - R\$ 30.902.963,47, ano 2017 e de R\$ 10.122.225,21 = R\$ 32.614.269,36 - R\$ 22.492.044,15, referente ao ano 2018.

Total não localizado nos extratos da beneficiária PBJ anos 2017 e 2018 = R\$ 6.149.575,24 + R\$ 10.122.225,21 = R\$ 16.271.800,45.

Assim, em síntese contatamos que:

☒a Topcargas transferiu para a PBJ uma média mensal de R\$ 2.579.270,73 de janeiro a agosto de 2018;

☒A média mensal caiu para R\$ 464.469,58 de setembro a dezembro de 2018;

☒Justamente nestes meses em que houve sensível queda dos valores das transferências da Topcargas para a PBJ, houve as transferências provenientes da empresa Venkon no montante de R\$ 11.833.057,00;

☒Somadas as transferências da Venkon às da Topcargas a receita total recebida pela PBJ no ano de 2018 seria de R\$ 34.325.101,15 = R\$ 11.833.057,00 (Venkon) + R\$ 22.492.044,15 (Topcargas); somente R\$ 1.710.831,79 acima do valor escriturado na conta contábil “Fretes e Carretos” pela Topcargas e declarado na ECF pela PBJ que foi de R\$ 32.614.269,36.

Já apontamos que a Venkon mantém estreita relação com as empresas PBJ e Topcargas, visto que até março/setembro de 2018 ocuparam o mesmo espaço físico no Centro Logístico e todas são vinculadas aos reais beneficiários.

Observações da fiscalização referentes aos fatos apresentados (fls. 119/120):

Detectamos que as operações da PBJ não existem no local informado; expusemos várias coincidências cadastrais entre as empresas auditadas, como as datas de constituição, o local da constituição, os fundadores, os quadros societários, a gestão compartilhada, as operações compartilhadas; apontamos que a saída das auditadas do Centro Logístico foi simulado; explicitamos que a PBJ funcionou nos dois anos auditados com compras que montaram míseros e insignificantes R\$ 2 mil reais; comprovamos que o Sr. Pedro no comando da Topcargas foi o único que contratou a sua própria empresa, a PBJ, e que o faturamento que manteve uma folha de cerca de 1000 funcionários da PBJ contabilmente proveio única e exclusivamente da sua relação comercial com a Topcargas; já apontamos dentre a coincidências que as contabilidades foram efetuadas pela mesma profissional; que o e.mail do Diretor da PBJ foi o mesmo utilizado pela administração da Topcargas, dentre outras constatações.

Diante do já exposto, pergunto-lhes: - Seria açodada a afirmação de que a empresa PBJ foi destacada contabilmente da Topcargas, dentre outros motivos, para se contabilizar na Topcargas R\$ 69,6 milhões de despesas de fretes pagos, em verdade, à uma empresa, PBJ, que existe somente como um mero CNPJ ou, ainda, como um simples “departamento” dela própria, Topcargas?

Os fatos até então apresentados nos tópicos precedentes deste Relatório já se constituem em um conjunto robusto de provas que amparam a glosa das despesas deduzidas pela empresa Topcargas a título de pagamento de fretes à empresa PBJ.

Afirmamos e comprovamos que PBJ não tem existência autônoma e se prestou dentre outros motivos para a redução indevida dos lucros auferidos pela Topcargas através da geração indevida de despesas de fretes nos montantes R\$ 37.052.538,71 e R\$ 32.614.269,3, nos anos 2017 e 2018

Conta Contábil “ÓLEO E COMBUSTÍVEL” da Topcargas: (fls. 120/122)

Nos detivemos na conta contábil “OLEO e COMBUSTÍVEL” nº 4.1.1.06.0002 - ano 2017 e nº 615 - ano 2018 tendo em vista a importância deste tipo de despesa no ramo de atividade das auditadas e das responsáveis solidárias. Os valores das despesas discriminados nos quadros abaixo foram extraídos das ECFs apresentadas pela contribuinte Topcargas (...);

Extraímos, mediante uso do sistema Receitanet-BX da RFB, todas as NFes emitidas contra a Topcargas. Em seguida, apartamos aquelas notas fiscais com os seguintes códigos CFOPS - Código Fiscal de Operações e de Prestações (...);

Dispusemos todas as NFes emitidas contra a contribuinte Topcargas, matriz e filiais, e que se referiam à compra de óleos e combustíveis nos anos 2017 e 2018, conforme CFOPS acima, na planilha Excel “NFE – ÓLEOS e COMBUSTÍVEIS 2017 e 2018”, que foi acostada ao presente processo administrativo. Por fim, cotejamos os valores dos Quadro 1- ano 2017 e Quadro 2 – ano 2018 com os valores da planilha Excel “NFE – ÓLEOS e COMBUSTÍVEIS 2017 e 2018” e apuramos nos quadros abaixo as diferenças entre este dois valores:

OLEO E COMBUSTIVEL - 2017			
	CONTABILIDADE	NFE	DIFERENÇA ENTRE CONTABILIDADE E NFE
1TRIM	R\$ 8.738.367,67	R\$ 5.228.574,80	R\$ 3.509.792,87
4TRIM	R\$ 12.460.793,77	R\$ 7.623.926,66	R\$ 4.836.867,11

OLEO E COMBUSTIVEL - 2018			
	CONTABILIDADE	NFE	DIFERENÇA ENTRE CONTABILIDADE E NFE
1TRIM	R\$ 15.222.770,81	R\$ 9.477.641,01	R\$ 5.745.129,80
2TRIM	R\$ 8.399.861,34	R\$ 5.039.500,54	R\$ 3.360.360,80
3TRIM	R\$ 7.094.960,59	R\$ 1.282.131,51	R\$ 5.812.829,08
4TRIM	R\$ 10.504.153,12	R\$ 698.223,98	R\$ 9.805.929,14

Os valores apresentados nas colunas “DIFERENÇA ENTRE CONT. E NFE” representam a diferença entre os valores das despesas trimestrais lançadas na contabilidade da Topcargas, coluna CONTABILIDADE, e os valores da totalidade das NFes emitidas contra a Topcargas, trimestralmente e com os CFOPS acima apontados, coluna NFE.

Os valores apurados na coluna “DIFERENÇA ENTRE CONT. E NFE” foram considerados como valores contabilizados sem o esteio de documentação probante, qual seja:

documento fiscal emitido contra a contribuinte, portanto, serão glosados neste procedimento fiscal.

Coparticipação das responsáveis solidárias nos fatos geradores (fls. 123/140):

Abaixo, dispusemos tópicos que apresentam a comprovação da participação das empresas responsáveis solidárias na execução diária e cotidiana dos fatos geradores dos tributos da contribuinte Topcargas. Em comum, há o fato de serem empresas vinculadas aos reais beneficiários, inclusive, uma delas leva a denominação do próprio real beneficiário, Manoel Gomes da Rosa Transportes. Vejamos:

☒ Campo “Histórico” da conta contábil “Frete e Carretos” da Topcargas:

Há funcionários das responsáveis solidárias PBJ, SELT, Tlogs e Venkon que foram remunerados diretamente pela Topcargas, conforme extraímos do campo “Histórico” da conta contábil “Frete e Carretos” nº 4.1.1.01.0010.

Neste campo, detectamos que motoristas, que foram devidamente identificados, apresentaram para a contribuinte Topcargas um RELATÓRIO DE VIAGEM. Como resultado há um lançamento contábil de despesa nesta conta contábil correspondente à informação ali contida.

Ocorre que os motoristas identificados são funcionários vinculados às empresas PBJ, SELT, Tlog Rodoviário, Tlog Lotação e Venkon, conforme detectamos nas GFIPS apresentadas por essas empresas e extraídas do sistema GFIPWEB.

Todos os lançamentos contábeis efetuados na conta contábil “Frete e Carreto” da Topcargas decorrentes de remunerações por serviços prestados a funcionários vinculados às empresas responsáveis solidárias PBJ, SELT, Tlog Rodoviário, Tlog Lotação e Venkon, nos quais identificamos no campo “Histórico” destes lançamentos a existência de um Relatório de Viagem, foram apartados e detalhados em planilhas Excel que foram acostadas ao presente processo administrativo (...);

De toda sorte, apuramos que a Topcargas lançou R\$ 12.745.670,54, em 4.932 linhas na conta contábil “Fretes e Carretos” pagos a funcionários identificáveis das empresas responsáveis solidárias. O número de viagens identificadas é extremamente relevante: foram cerca de 5 mil viagens efetuadas. (...)

A remuneração de funcionários das responsáveis solidárias diretamente pela contribuinte mediante a contra apresentação um Relatório de Viagem demonstra a coparticipação harmoniosa das empresas solidárias nos fatos geradores de tributos decorrentes das entregas de mercadorias efetuadas. Os funcionários das responsáveis solidárias prestam contas direta e cotidianamente à contribuinte

☒ A conta contábil “ÓLEO e COMBUSTÍVEL-MATRIZ” da Topcargas:

A Topcargas lançou na sua contabilidade, contas contábeis nº 4.1.1.01.0002 e nº 615 – “ÓLEO e COMBUSTÍVEL-MATRIZ”, despesas decorrentes de abastecimentos efetuados em veículos pertencentes às responsáveis solidárias: MIX (1.424 lançamentos contábeis), MAXTC (576 lançamentos contábeis), Alphaville (18 lançamentos contábeis), Venkon (442 lançamentos contábeis), Manoel Gomes da Rosa Transportes (137 lançamentos contábeis) e TMA (1.820 lançamentos contábeis). (...)

Elaboramos uma planilha Excel para cada uma das responsáveis solidárias acima, que foram acostadas ao presente processo administrativo sob a denominação “ABASTECIMENTO TOP – NOME DA RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA”, nas quais apresentamos cada um dos lançamentos contábeis ocorridos nas contas mencionadas decorrentes dos abastecimentos efetuados em veículos identificados como sendo de propriedade das responsáveis solidárias. (...)

Estas empresas responsáveis solidárias são copartícipes dos fatos gerados de tributos decorrentes das entregas de mercadorias efetuadas e há evidente e explícito interesse nestes fatos.

☒ Abastecimentos de veículos das responsáveis solidárias com motoristas da “supridora de mão-de-obra – PBJ”

Neste tópico apontamos abastecimentos de veículos das responsáveis solidárias, mas com condutores vinculados às empresas “supridoras de mão de obra”, PBJ e Tlog, que foram lançados nas contas contábeis de despesas da Topcargas “ÓLEO e COMBUSTÍVEIS” (...);

Apontamos mais uma contundente prova do trabalho em comum das auditadas, Topcargas e PBJ, associadas às responsáveis solidárias. (...) todas têm participação na operação à qual se vinculam e são motivadas pelos bons resultados comerciais que se pode obter com os métodos praticados.

Expusemos exemplos de NFes cujos campos “Observações” continham as informações sobre a placa, o motorista, o Conhecimentos de Transportes Eletrônicos, o Cupom Fiscal Eletrônico etc (...)

Há inegável interesse e participação de todas as empresas citadas nos fatos que geram os tributos sonegados. As operações apontadas têm como copartícipes as responsáveis solidárias e em especial a PBJ, que oferece a mão de obra para a execução das entregas.

A PBJ, como já demonstramos, se prestou a oferecer despesas de fretes para a Topcargas, neste tópico, demonstramos uma sua outra finalidade, qual seja: ser o CNPJ ao qual se vinculam os funcionários que executam as operações da Topcargas. Operações que se completam com a coparticipação das responsáveis solidárias.

O Sr. Manoel Gomes da Rosa, atualmente, figura como administrador de todas as responsáveis solidárias acima citadas, exceção feita à empresa TMA, na qual o Sr. Célio Pereira Pires figura como responsável.

☒*A conta contábil “Licenciamento” (fl. 138/139)*

A Topcargas lançou na sua contabilidade despesas, conta contábil nº 5.1.1.02.0001 – “Licenciamento – Guarulhos”, decorrentes do licenciamento de veículos pertencentes às responsáveis solidárias;

(...) Além das responsáveis solidárias MIX, MAXTC e Alphaville que novamente detectamos serem custeadas pela Topcargas, ressaltamos a empresa Empreserv Serviços Especializados & Cosntrução Eireli, que, em tese, não é do ramo de transportes, visto que se trata de uma Eireli com CNAE - “outras obras do acabamento da construção”, e que sabemos ser exclusivamente controlada pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa, desde 2015, e ser também a controladora da empresa Venkon. Ou seja, detectamos o pagamento de uma despesa no ano auditado de 2017 diretamente ligada ao real beneficiário Sr. Manoel Gomes da Rosa, dentre as despesas pagas pela empresa Topcargas. Trata-se de uma prova de que o Sr. Manoel efetivamente se beneficiou das operações da Topcargas, ainda que na maior parte das vezes de forma oculta;

☒*NFes contra a Topcargas com entrega na responsável solidária*

Detectamos 182 NFes de compras emitidas nos anos 2017 e 2018 contra os CNPJs 19.727.878/0003-13 e 19.727.878/0001-51, filiais da Topcargas, nas quais consta no campo “OBSERVAÇÕES” que as mercadorias deveriam ser entregues na Avenida Tenente Rabello nº 680, Irajá/RJ;

(...) Ou seja, foram 182 diferentes compras de mercadorias efetuadas e contabilizadas pela empresa Topcargas CNPJ 19.727.878/0003-13 e 19.727.878/0001-51, mas que foram entregues para uso e consumo de uma das responsáveis solidárias, CNPJ 17.636.490/0001-10 – TMA Transporte Lotação e logística Ltda;

PBJ, um CNPJ utilizado para a simulação de despesas e para a blindagem dos reais beneficiários (fls. 140/141)

A PBJ, como repisamos em tópicos anteriores, é somente um CNPJ usado para geração simulada de despesas de fretes e combustíveis, com o fito destas serem deduzidas na empresa lucro real -Topcargas;

Acrescentamos agora que o CNPJ da PBJ tem também como finalidade servir de “depósito de funcionários” para proporcionar uma blindagem patrimonial dos reais interessados contra ações judiciais. A Topcargas ativa e desativa a empresa “depósito funcionários” assim que esta acumula valores elevados de débitos tributários e trabalhistas, dentre outros, dificultando o acesso aos reais beneficiários que são blindados pelos sócios interpostos.

Os reais beneficiários (fls. 72/75 e 141/153)

Detectamos que os fios condutores que unem as empresas analisadas nesta auditoria, auditadas e demais responsáveis solidárias, são os Sr. Manoel Gomes da Rosa, CPF nº. 237.179.550-04 e Sr. Pedro Bento Bezerra Junior, CPF nº. 444.409.103-78, doravante denominados também reais beneficiários (...);

Real beneficiário – Sr. Manoel Gomes da Rosa

Diante dos fatos narrados neste Relatório que envolveram a pessoa do Sr. Manoel Gomes da Rosa e que sucintamente reavivamos: - participação na empresa Manoel Gomes da Rosa Transportes Ltda e que figura neste procedimento fiscal como responsável solidária; - participação na empresa Empreserv Serviços Especializados & Construção Eireli, sócia da empresa Venkon e que figura neste procedimento como responsável solidária, 3- transferência dissimulada da propriedade da área onde hoje se instala o Centro Logístico como acima narrado, resta a esta auditoria, que busca analisar os fatos à luz da verdade, a imputação ao mencionado Sr. a condição de sócio oculto da empresa Topcargas e, por conseguinte, a responsabilização solidária, nos temos da lei específica, pelo pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes da lavratura do presente auto de infração, do qual este Relatório é parte integrante e indissociável. O Sr. Manoel, como sócio oculto da empresa Topcargas e mentor das simulações perpetradas por essa e apontadas no curso deste Relatório, tem pessoal interesse nos fatos geradores de receita ocorridos nos anos auditados.

Glosa das despesas – Despesas de Frete (simulação) (fls. 153/157)

A empresa PBJ simula ser independente da empresa Topcargas, todavia, não foram localizadas notas fiscais de compras em seu nome nos anos auditados, em verdade, localizamos compras que montaram somente 2 mil reais, ainda que à PBJ se vinculassem cerca de mil funcionários naquele período. No mesmo período, a Topcargas comprou 67 milhões de reais, dentre eles grande quantidade de suprimentos para funcionários, vestuários etc, ainda que a ela se vinculassem somente nove trabalhadores. A única fonte de faturamento contabilizado da PBJ foram os recursos provenientes dos serviços de fretes que ela teria prestado para a Topcargas. Ambas as empresas, Topcargas e PBJ, foram fundadas pelos mesmos sócios, em datas próximas e tiveram suas sedes instaladas no mesmo Centro Logístico, teriam deixado este local em data próximas e se instalado em locais cujas operações não foram localizadas; tiveram quadro societário semelhantes até determinada data e foram administradas pelo mesmo gestor em períodos dos anos auditados especificados em tópicos anteriores. O objetivo detectado desta simulação foi lançar 67 milhões de despesas de frete que teriam sido pagos pela Topcargas à empresa PBJ.

Apresentamos argumentos e evidências da existência de interpostas pessoas no quadro societário da PBJ, Sr. Marcelo Canesin e Casenin Participações Societárias Eireli.

Inferimos que a PBJ atuou somente como “depósito de mão-de-obra” e Empresa “geradora de despesa” para a Topcargas, e que se trata de um CNPJ sem operação autossuficiente.

Apresentamos um histórico sobre as transações que envolveram a venda e compra do local onde se localizavam as empresas estudadas, Centro Logístico, sito à Rodovia SP 101, KM 14, Monte-Mor/ SP repleto de situações simulatórias engendradas com o fito de distanciar o real beneficiário, Sr. Manoel Gomes da Rosa, da propriedade do imóvel.

Apuramos deduções a maior de despesas de óleos e combustíveis na apuração do lucro da Topcargas nos anos auditados.

(...) podemos afirmar que PBJ e Topcargas são empresas que operaram de forma dissimulada com o fito de reduzirem a carga tributária incidente na empresa Topcargas nos anos 2018 e 2017, e que ambas as empresas, as responsáveis solidárias e os reais beneficiários citados neste Relatório participaram diretamente dos fatos geradores dos tributos não recolhidos pela Topcargas.

As empresas Topcargas e PBJ se declaram apartadas uma da outra, mas, como apontamos, essas declarações foram feitas de forma enganosa visando produzir efeito tributário diverso do indicado pela legislação tributária, reduzindo a carga tributária com a geração de despesas de fretes não incorridas.

No negócio jurídico simulado, à semelhança do constatado no plano negocial das empresas PBJ, Topcargas e demais responsáveis solidárias, as partes fingem, encenam, aparentam realizar um negócio jurídico que, em verdade, não existe. As partes, propositadamente e conscientemente manifestam a vontade de realizar um negócio jurídico cujos efeitos não são verdadeiramente queridos, mas que são manifestados apenas e tão somente para encobrir sua verdadeira intenção;

A norma (art. 116, CTN) autoriza a autoridade administrativa a desqualificar atos e negócios praticados pelo contribuinte com o intuito de dissimular seja a ocorrência do fato gerador do tributo, seja a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Pretende o legislador combater atos ou negócios fraudulentos praticados pelo contribuinte com o intuito de dissimular, que significa ocultar, encobrir, fingir ou disfarçar algo. Constata-se que a supra aludida norma visa a combater a evasão fiscal, configurada pela prática de atos fraudulentos, e não a elisão fiscal.

Claro está, pela exaustiva exposição dos fatos, que as empresas PBJ, Topcargas e demais responsáveis solidárias nas suas conduções não praticaram o legal e justo planejamento tributário visando a economia tributária e sim atos fraudulentos com o intuito de deixarem de recolher aos cofres públicos os tributos devidos

Despesas de óleo e combustível – Não comprovadas (fl. 157)

(...) esta fiscalização federal não localizou dentre os documentos fiscais emitidos contra a empresa Topcargas o montante total lançado nas contas de despesas “Óleo e Combustível”, referentes aos anos 2017 e 2018. A comprovação da despesa é requisito para sua dedutibilidade, sob pena de glosa. Assim, dispêndios não comprovados pela contribuinte devem ser adicionados para fins fiscais, ao passo que dispêndios passíveis de comprovação com documentos hábeis e idôneos são dedutíveis, nos termos do Art. 299 do RIR/99.

Descritas as situações de fato e de direito no Relatório Fiscal, a autoridade autuante aponta as duas infrações à legislação tributária decorrentes da simulação perpetrada pelas pessoas jurídicas relacionadas:

Dedução Indevida de Despesas de Frete- Glosa dos valores deduzidos a título de fretes e carretos dissimuladamente pagos à PBJ, pelos motivos discorridos neste Relatório, anos 2017 e 2018 (fls. 157/158) e Dedução Indevida de Despesas de Óleo e Combustíveis- Glosa dos valores deduzidos a maior quando cotejados com as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, anos 2017 e 2018 (fl. 159).

Ato contínuo, a fiscalização passa à apuração do IRPJ e CSLL ajustados (fls. 159/163), onde às Bases de Cálculo declaradas pela contribuinte no “Registro N500 - Base de Cálculo do IRPJ Após Compensações dos Prejuízos” nas ECFs apresentadas antes do início do procedimento fiscal, referentes aos anos 2017 e 2018, foram adicionados os valores das despesas deduzidas indevidamente ou não comprovadas. Das DCTFs apresentadas pelas empresas auditadas, Topcargas e PBJ, antes da data de início do presente procedimento fiscal, foram extraídos os valores do IRPJ e da CSLL então declarados e estes foram abatidos dos valores apurados para se obter os valores do IRPJ e da CSLL a pagar ajustados, conforme quadros às folhas 160 a 163 do Relatório Fiscal.

Em vista da constatação de prática de simulação nas atividades negociais da empresa Topcargas, foi ainda aplicada a multa de ofício de 150% incidente sobre os valores dos créditos tributários apurados de ofício, tendo em vista a prática delituosa capitulada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Identificadas, em tese, crimes contra a ordem tributária, foi ainda lavrada Representação fiscal para fins penais, sob protocolo próprio”.

DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE E DOS SOLIDÁRIOS

Inconformados, contribuinte e solidários acostaram impugnações, assim sintetizadas:

A) IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE TOPCARGAS (fls. 3302/3356):

1. Das premissas equivocadas que lastreiam os autos de infração:

O Relatório Fiscal que instrui os Autos de Infração encontra-se evidenciado em ilações, suposições, situações hipotéticas frágeis, fatos estes reproduzido do histórico de outros processos que envolveram os mesmos contribuintes; (...) as afirmações não se prestam a justificar as glosas realizadas de forma irregular pela Autoridade Autuante;

Os Auditores Fiscais apresentam os Srs. Manoel Gomes da Rosa e Pedro Bento Bezerra Júnior como reais beneficiários de um suposto esquema fraudulento, no entanto, compulsando o inteiro teor do processo administrativo fiscal, não se encontra uma prova do suposto interesse dos mesmos da fraude imputada no presente feito; O simples fato de participar ou terem participado dos quadros societários de contribuintes indicadas no presente auto de infração, não possuem qualquer relevância para se afirmar que praticaram atos fraudulentos (...) tais ilações foram obtidas em processo diverso, que em nada se relaciona ou interfere no crédito tributário aqui discutido (...)

A matriz da Top Cargas antes de se encontrar no atual endereço, para o qual transferiu-se em 07/10/2019, tendo o objetivo de instalar a sua sede administrativa, tão somente, realizava as suas operações em suas demais bases, filiais, que se encontravam nos principais Estados no território nacional, operacionalizando suas atividades de transporte rodoviário de cargas junto aos grandes Centros Logísticos e Parceiros, no período alcançando por este procedimento fiscal, existindo uma base operacional, no Município de Sumaré, no Estado de São Paulo, na Rua Fioravante Mancino, n. 1560, módulo 2, Box 3, Chácara Monte Alegre, de onde provinha parte da operação de transporte rodoviário de cargas e sequer a Autoridade quis evidenciar, visto que é sabido que a empresa detinha a época 17 filiais regularmente habilitadas, dentro da própria jurisdição de sua atuação, confirmando que as atividades eram efetivamente realizadas e que nunca existiu qualquer empresa de “fachada”, como o Fisco pretende impor;

(...) as ilações acerca dos quadros societários das ora Impugnantes TOP CARGAS ePBJ: relatam alterações societárias e quadros de sócios alterados no decorrer nos anos, entretanto, mais uma vez, elenca situação irrelevante ao presente feito, já que ausente qualquer comprovação denexo causal entre tais fatos e as supostas simulações praticadas pelas Contribuintes; Afirmam que as empresas operavam em endereços fictícios, no entanto, mais uma vez descrevem fatos que não se prestam a comprovar a alegação;

Quanto a declaração da funcionária Clotilde, é salutar consignar que uma funcionária que trabalhou na empresa menos de 12 (doze) meses (Sra. Clotilde), sendo certo que o referido período contemplou a pandemia instalada pelo CORONAVIRUS, que alterou e impactou efetivamente e significativamente todas as empresas do país e do mundo, tal depoimento não alcança o objetivo de justificar o crédito tributário imposto às Impugnantes;

A Autoridade Autuante colacionou foto da fachada da empresa TOPCARGAS aduzindo se tratar de empresa irregular, no entanto, referida fotografia, por reproduzir apenas a

fachada da empresa não comprova a suposta inatividade da empresa, sobretudo porque se trata de empresa que atua na área de transportes. Ademais os Termos de Constatações apresentados no Relatório Fiscal não se prestam a comprovar a presença de qualquer irregularidade nas operações da Impugnante, mais uma vez por atuar no ramo peculiar de transporte e logística; (...) infirmando tais alegações apontadas pela Fiscalização, a empresa TOPCARGAS possuía operação em outras filiais, dentro da mesma jurisdição, o que evidencia que a fotografia nada comprova; Apresentam sínteses de constatações que em verdade se tratam de presunções, já que desprovidas de provas contundentes, por se tratar de ilações realizadas com base em convicções formadas em outros processos que envolveram os mesmos contribuintes; Colaciona argumentos frágeis acerca da localização das empresas, quadros societários e realiza colocações falaciosas sobre a condição de alguns dos sócios, tais como o Sr. Fernando Cid Capella, argumentos estes que não apresentam qualquer sintonia com o efetivo objeto do Auto de Infração; (...) outros argumentos carentes de lastro probatório, à fim de induzir a ocorrência de fraude e simulação: informam a proximidade dos endereços da Topcargas e PBJ, local de fundação e localização atual; fotos extraídas do “GoogleMaps”, informações hipotéticas, suposições baseadas em informações captadas de forma aleatória, que em nada contribuem para a suposta simulação e fraude imputada às Impugnantes; informações sobre os centros logísticos, sobre a empresa Venkon e seu quadro societário, sobre profissionais que prestam serviços para as empresas, no entanto, em nada alteram a realidade de que as empresas possuem autonomia entre si;

(...) os Auditores trazem fatos isolados referentes a operação de cada uma das Impugnantes e tentam criar um nexos causal para justificar a tese que pretendem emplacar. São frágeis, portanto, as alegações para se aferir que efetivamente houve a prática de fraude para realizar a sonegação de tributos; (...) trazem fatos obtidos em processo administrativo fiscal, no qual foi reconhecida a ausência de responsabilidade solidária, o que por si só, invalida as imputações realizadas no presente processo;

(...) o exame detido dos argumentos apresentados, revelam que a Autoridade Autuante utiliza presunções, suposições, hipóteses, coincidências e indícios, os quais, é notório que não podem lastrar o lançamento tributário, que deve efetivamente encontrar alicerce em provas robustas e concretas, o que não se encontra no presente processo;

(...) que em razão da autonomia contábil da Impugnante TOPCARGAS, as despesas foram legalmente e regularmente deduzidas, posto que se comprovou que efetivamente ocorreram, sendo certo que os argumentos apresentados pelos Auditores Fiscais não são capazes de invalidar tais operações;

2. Considerações necessárias sobre empresas que atuam no ramo de transportes:

(...) O transporte de cargas é um ramo econômico peculiar, necessitando, no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada, em períodos sazonalidade, a realização de parcerias com terceiros para que seja possível o cumprimento dos

contratos firmados com os tomadores de serviços; Em tais períodos sazonais observa-se que as transportadoras não conseguem cumprir os contratos firmados, em razão da ausência de frota em seu ativo imobilizado de forma suficiente para cumprir a integralidade do contrato firmado com os tomadores de serviços; No caso da Impugnante, todos os serviços realizados de transporte rodoviário de cargas, são desempenhados com frotas de terceiros, na forma de locação, na metodologia de consorcio.

Nestes casos, ocorre o rateio de despesas e ao fim da operação, a transferência dos resultados de cada operação pelos serviços prestados, ou ainda, na subcontratação do frete por transportadores autônomos, ligados a Cooperativas de Transporte de Cargas, todavia, em quaisquer das situações anteriormente mencionadas, todas as despesas oriundas da utilização desses equipamentos de terceiros, sejam, na modalidade de Locação, Consorcio e na Subcontratação, existe a assunção das despesas pela empresa TopCargas, quais sejam, as taxas e impostos dos veículos, multas e penalidades, combustíveis, lubrificantes, pedágios, estacionamento, seguros, e a manutenção dos veículos e equipamentos. O modus operandi da Impugnante é comum no ramo de transporte rodoviário de cargas e é adotado para que se efetive o cumprimento de obrigações e exigências de contratantes, sobretudo para que se possam utilizar equipamentos que estejam em excelentes condições para realizar os serviços como exemplo, a manutenção dos veículos.

Neste passo, as despesas de combustíveis são assumidas pela Impugnante TOPCARGAS justamente neste objetivo de minimizar o custo operacional do parceiro ou do terceirizado, visto que, os serviços realizados por estes, são pagos entre período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias após a execução do serviço.

(...) Foram juntadas a relação de veículos locados de terceiros e de Parceiros utilizados na realização da atividade de Transporte de cargas, Contrato com as empresas de Locação de Veículos, e documentos que comprovam a contratação das empresas subcontratadas para a realização de fretes em nome da TopCargas, são as empresas PBJ Transportadoras de Cargas Ltda., CNPJ nº 21.135.511/0001-90 e COMOTAU Cooperativa dos Motoristas e Ajudantes Autônomos do Transporte Rodoviário de Cargas CNPJ nº 14.003.179/0001-45. Foram apresentados documentos que serviram comprovantes fiscais relativo aos fretes e Carretos 2017 e 2018 da PBJ documentos comprobatórios, Nota Fiscais, documentos que serviram comprovantes eletrônicos bancários dos pagamentos, ou seja, foi efetivamente comprovado que as despesas ocorreram de forma regular, razão pela qual as deduções também foram realizadas de forma perfeitamente legítimas.

3. Da regularidade das deduções das despesas realizadas pela TOP CARGAS

(...) foram regularmente e legalmente deduzidas do IRPJ e CSLL as despesas realizadas pela Impugnante à título de frete, óleos e combustíveis, porquanto comprovadas sua legitimidade, os documentos fiscais e a respectiva escrituração contábil;

(...) as despesas que ensejaram as deduções que foram glosadas foram comprovadas no decorrer do presente feito, sendo que após revisar as escriturações das mesmas, a Impugnante apresenta planilha descritiva com os respectivos documentos fiscais que comprovam a glosa indevida de despesas;

(...) As planilhas e documentos que acompanham a presente Impugnação revelam que as glosas das despesas de fretes e combustível foi indevida. Isto porque tais despesas se mostram legítimas, porquanto obedeceram aos termos contratuais firmados entre a Impugnante e a empresa PBJ, acostado às fls. 2618 (...);

(...) Da mesma forma ocorre com relação as despesas de óleos e combustíveis; (...) conforme resta comprovado por meio da planilha e documentos ora juntados que o valor de R\$ 7.880.086,34 referente as Notas Fiscais das despesas de óleos e combustíveis devidamente escrituradas, foram legitimamente deduzidos, não encontrando qualquer justificativa para a glosa do valor que ultrapassa R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); (...) Se há diferença a ser apurada, o valor é certamente consideravelmente menor, pelo que se faz necessária prova pericial; (...) Os documentos ora apresentados comprovam as despesas conforme resumo extraído da planilha, na qual se encontram descritas todas as Notas Fiscais de tais despesas que foram escrituradas.

4. Ausência de participação e interesse comum dos devedores solidários no fato gerador dos tributos

(...) os Auditores Fiscais elencaram pessoas físicas e jurídicas que nada se relacionam com o fato gerador das obrigações tributárias aqui discutidas. Destacaram fatos que foram objetos de inúmeros outros processos que envolveram tais contribuintes, que não possuem qualquer relevância ao presente caso; Não foi possível localizar qualquer prova de interesse dos mesmos no fato gerador dos tributos aqui discutidos.

5. Inexistência de grupo econômico

(...) A Autoridade Fiscal reuniu elementos probatórios frágeis consubstanciados em presunções, hipóteses e coincidências para tentar imputar responsabilidade tributária à contribuintes que não praticaram o fato gerador da obrigação tributária discutida;

(...) as empresas que figuram no polo passivo do presente Auto de Infração possuem atividades segregadas, autônomas operacionais e contabilmente. Não há qualquer elemento nestes autos que valide a tese de que existem reais beneficiários de uma suposta fraude;

(...) Às fls. 1556 foi juntada decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Minas Gerais, no processo administrativo fiscal n. 16095.720038/2015-15, decisão esta que foi reformada pelo CARF, isentando de responsabilidade tributária as supostas empresas solidárias, o que infirma as alegações dos Nobres Auditores;

(...) são distintas as hipóteses de reestruturações societárias reais, cujos efeitos jurídicos devem ser reconhecidos pela administração fiscal, de casos de simulação de reestruturações societárias, praticadas com o dolo da evasão de tributos, inoponíveis ao fisco e sujeitos à multa qualificada; a segregação das fontes de rendimentos, com ou sem a intenção principal de redução da carga tributária, não é vedada pelo sistema tributário vigente;

(...) restou comprovado que a Impugnante possui estrutura negocial, financeira contábil e físico-operacional individualizadas e independentes. Havendo estruturas autônomas entre as pessoas jurídicas formadoras de um grupo econômico, não pode o Fisco acusá-lo de fraudulento ou simulado, e por consequência, cai por terra a pretensão de responsabilizar uma empresa, com estruturas absolutamente independentes, sobre os débitos tributários de outra; as despesas que foram supostamente deduzidas irregularmente foram EFETIVAMENTE REALIZADAS, E OS ARGUMENTOS DESTACADOS PELOS AUDITORES FISCAIS EM NADA INFIRMAM A SUA LEGITIMIDADE;

(...) A novel Lei nº 13.874/2019, denominada de Lei da Liberdade Econômica, determina à Administração Pública que se abstenha de restringir a livre iniciativa dos particulares;

(...) não havendo provas concretas da confusão ou inexistência de independência dos fatores estruturais entre pessoas jurídicas, não pode prosperar a caracterização de grupo econômico ilegítimo, pois não é lícita a pretensão fiscal de desconsiderar as distintas atividades e respectivas receitas segregadas em diferentes empresas que possuem autonomia e atividades segregadas;

6. Da inobservância ao princípio da verdade material. Da legalidade. Ausência de provas.

(...) as presunções, indícios e coincidências apontados pela Autoridade Autuante, não podem subsidiar o lançamento fiscal ora combatido. Isto porque caso assim se proceda, restará flagrantemente violado o princípio da verdade material, norteador do direito tributário.

(...) o CTN previu como hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, considerando que essa aquisição de disponibilidade traga um acréscimo patrimonial, isto é, riqueza nova, ou seja, o valor excedente às despesas, legalmente dedutíveis, necessárias para auferir os rendimentos;

(...) o processo tributário, seja ele administrativo ou não, deve ser analisado sob a égide do princípio da verdade material, pois somente dessa forma é que será possível atingir um julgamento justo, já que com a aplicação do referido princípio poderá se chegar a versão legítima dos fatos independente da impressão que as partes imprimem sobre aquela determinada situação;

(...) Partindo-se exatamente do princípio da verdade material, temos que não há como se manter, in casu, a glosa dos valores que foram regularmente e legalmente deduzidos do IRPJ e CSLL; (...) O princípio da legalidade cerrada em matéria fiscal; o princípio da capacidade contributiva; da isonomia tributária, e outros previstos em nosso Texto Maior, determinam ser forçoso concluir que sempre deve prevalecer a apuração real da base de cálculo dos tributos em detrimento de suposições ou indícios (...) sendo imprescindível a necessidade de clareza na identificação do fato gerado não há como prevalecer o auto de infração em questão, restando expressamente violado o art. 142 do CTN;

(...) simples indícios não são suficientes a estabelecer grupo empresarial de fato e, ainda menos, a conferir responsabilidade tributária dele decorrente. A legislação tributária exige determinados meandros a ela característicos para que se possa imputar crédito tributário a terceiro.

7. Responsabilidade tributária – inexistência de solidariedade passiva.

(...) A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN, decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou. No caso aqui tratado não há que se falar em ato ilícito, posto que o Auto de Infração é baseado em suposições e coincidências;

(...) Não foram considerados os documentos apresentados pelos contribuintes que tornam legítimas as despesas de frete, óleos e combustíveis, pelo que se infere a nulidade absoluta do presente feito. Tais documentos comprovam a falta de interesse comum no fato gerador que ensejou a exação fiscal;

(...) A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

(...) No caso aqui tratado, não se trata de grupo econômico irregular, posto que este decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados; Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

(...)a Topcargas é empresa regularmente constituída e que durante todos estes anos vem realizando devidamente seu objeto social e declarando os tributos a que se sujeita. Os documentos extraídos do presente processo revelam que não praticou sonegação, fraude ou conluio; aqueles apontados como responsáveis solidários, prestam

regularmente informações ao Fisco, declaram seus patrimônios e encontram-se com suas obrigações tributárias e acessórias, pontualmente cumpridas junto ao Fisco;

(...) ementa de didático julgado pelo CARF de caso em que foi firmado o entendimento de que a comunhão societária não é prova suficiente para configurar grupo econômico;

(...) NÃO HÁ SONEGAÇÃO FISCAL COMPROVADA, NEM MESMO INDÍCIOS. Da mesma forma não existe fraude considerando que não se buscou retardar ocorrência de fato gerador algum;

(...) Em processo administrativo fiscal n. 16095.720038/2015-15 que envolveu as mesmas partes, como acima destacado, o CARF julgou de forma favorável, determinando a exclusão das supostas solidárias do polo passivo da exação fiscal;

(...) Verificando-se que não se encontram evidências de fraude, sonegação ou conluio, então não existe a ILICITUDE necessária a responsabilidade tributária no próprio entendimento aventado pela RFB: *“A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexa causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo”*;

(...) não restou comprovado que as empresas elencadas como solidárias tiveram interesse comum no fato gerador dos tributos cobrados, razão pela qual não possuem responsabilidade tributária sobre os tributos cobrados;

8. Do princípio do não confisco e da multa qualificada

(...) Comprovada a inexistência de fraude, conluio e simulação, não pode subsistir a multa aplicada no percentual de 150%, que tem por base o disposto no Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07;

(...) o princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...) a tributação não pode ser excessivamente onerosa, de modo a aniquilar o elemento particular tributável, já que este serve como instrumento pelo qual o Estado obtém os meios financeiros para desempenhar suas atividades, e não para tornar público o patrimônio privado, com o que se estaria ofendendo os princípios basilares que regem a ordem econômica inserta na Constituição Federal de 1988; E da mesma forma que os tributos, as multas não podem constituir efeito confiscatório;

(...) O caráter confiscatório da multa se mostrará presente, portanto, quando o elemento necessidade não se configurar, isto é, quando o direito de propriedade do particular for sacrificado além da finalidade em vista da qual a multa fora instituída;

(...) o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do referido caso, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte;

9. Pedido conclusivo

E conclui o contribuinte a sua impugnação pedindo *a nulidade do Auto de Infração, proveniente do Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.04.00-2021-00031-0 e nº 08.1.04.00-2021-00030-2 demonstrada a insubsistência e a improcedência, posto que a autuação não se processou sob os princípios basilares do processo administrativo fiscal, que é a busca da verdade material, consubstanciando-se, conseqüentemente, na violação do princípio constitucional da legalidade;*

(...) caso não se entenda pela nulidade integral do Auto de infração, requer seja julgada procedente a Impugnação devendo os documentos fiscais idôneos não alcançados e ou não identificados pelos Auditores Fiscais, serem consideradas legítimas as despesas deduzidas pela Impugnante, requerendo-se a juntada dos documentos comprobatórios das alegações, bem como requer afastada a multa de 150% por contrariar o sistema constitucional vigente.

De outro lado, os solidários arrolados pela Autoridade Fiscal também interpuseram impugnações para contestar a imputação, cujos excertos principais de cada uma das peças recursais são os seguintes:

SELT SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOGÍSTICA E TRANSPORTE (fls. 4037/4086)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da autuada principal), a SELT SERVIÇO não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA (fls. 4145/4193)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da

atuada principal), a PBJ não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, *“em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal”*, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

VENKON EXPRESS TRANSPORTES LTDA (fls.4252/4300)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), a VENKON não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, *“em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal”*, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 4359/4406)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), a MAXTC não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, *“em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal”*, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

TMA TRANSPORTE LOTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (fls. 4465/4512)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da

atuada principal), a TMA não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

CANESIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI(fls. 4571/4619)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), a CANESIN não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

TLOG LOTAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(fls. 4678/4726)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), a TLOG LOTAÇÃO não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

TLOG RODOVIÁRIO LTDA (fls. 4785/4833)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da

atuada principal), a TLOG RODOVIÁRIO não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(fls. 4893/4941)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), a ALPHAVILLE não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

MIX AUTOMÓVEIS LTDA (fls. 4942/4990)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), a MIX não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

MANOEL GOMES DA ROSA TRANSPORTES (fls.4991/5039)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da

atuada principal), MANOEL GOMES DA ROSA TRANSPORTES não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

MANOEL GOMES DA ROSA, CPF 237.179.550-04 (fls. 5040/5088)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), MANOEL GOMES DA ROSA – pessoa física - não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CPF 444.409.103-78(fl. 5089/5137)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR – pessoa física - não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

BENTO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA EIRELI (fls. 5138/5186)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da

atuada principal), a BENTO TRANSPORTES não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

MARCELO AUGUSTO CASENIN, CPF 185.998.708-74(fls. 5187/5235)

Além de apresentar os mesmos argumentos dispostos na impugnação da contribuinte Topcargas, já resumidos (excluídos os pertinentes ao item 3 relativo às despesas da atuada principal), MARCELO AUGUSTO CASENIN não acrescentou novas arguições de fato ou de direito específicas quanto a si.

Por fim, concluiu requerendo a nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos expostos pela contribuinte, acrescentando que, caso não acolhida a nulidade suscitada preliminarmente, seja julgada procedente a impugnação, com sua exclusão do polo passivo, “*em razão da ausência de responsabilidade tributária, por ausência de provas que demonstrem o interesse comum no fato gerador da exação fiscal*”, pleiteando igualmente o afastamento da multa qualificada por contrariar o sistema constitucional vigente.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide (fls. 5298/53644506/4538), a 10ª Turma da DRJ06, de forma unânime, rejeitou todos os argumentos da contribuinte e solidários, mantendo os lançamentos e as imputações de responsabilidade, conforme conclusão do voto condutor (Ac. – fls. 5363/5364):

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pelo Contribuinte e IMPROCEDENTES as Impugnações apresentadas pelos Responsáveis tributários para:

- a) MANTER integralmente o Auto de Infração de IRPJ, com multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora devidos;
- b) MANTER integralmente o Auto de Infração de CSLL, com multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora devidos;
- c) CONSIDERAR definitiva a Responsabilidade solidária de Pedro Bento Bezerra Junior, CPF 444.409.103-78, imputada com

fundamento no artigo 135 do CTN, por não expressamente contestada;

d) CONSIDERAR definitiva a Responsabilidade solidária de Marcelo Augusto Casenin, CPF 185.998.708-74, imputada com fundamento no artigo 135 do CTN, por não expressamente contestada;

e) CONSIDERAR definitiva a Responsabilidade solidária de Bento Transporte Rodoviário de Cargas EIRELI, imputada com fundamento no artigo 135 do CTN, por não expressamente contestada;

f) CONSIDERAR definitiva a Responsabilidade solidária de CANESIN Participações societárias EIRELI, imputada com fundamento no artigo 135 do CTN, por não expressamente contestada;

g) MANTER a responsabilidade solidária de SELT Serviço Especializado em Logística e Transporte, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

h) MANTER a responsabilidade solidária de PBJ Transportadora de Cargas Ltda, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

i) MANTER a responsabilidade solidária de VENKON Express Transportes Ltda, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

j) MANTER a responsabilidade solidária de MAXTC Empreendimentos e Participações Ltda, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

k) MANTER a responsabilidade solidária de TMA Transporte Lotação e Logística Ltda, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

l) MANTER a responsabilidade solidária de TLOG Lotação e transporte de cargas Ltda, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

m) MANTER a responsabilidade solidária de TLOG Rodoviário Ltda, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

- n) MANTER a responsabilidade solidária de ALPHAVILLE Transportes rodoviários Ltda, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
- o) MANTER a responsabilidade solidária de MIX Automóveis Ltda, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
- p) MANTER a responsabilidade solidária de Manoel Gomes da Rosa Transportes, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
- q) MANTER a responsabilidade solidária de Manoel Gomes da Rosa, CPF 237.179.550-04, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN.

Decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

DESPESAS OPERACIONAIS. RELAÇÃO COMERCIAL SIMULADA. GLOSA.

Evidenciado por provas contundentes e convergentes que a relação comercial firmada entre empresas do mesmo Grupo econômico foi simulada, onde comprovada a inexistência autônoma da contratada, constituída artificialmente com fins de fraudar a administração tributária, são desconsiderados os negócios jurídicos simulados e glosadas as despesas contabilizadas daquela relação comercial.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Não comprovadas por documentos hábeis as despesas escrituradas em sua contabilidade, cabe a glosa daquelas despesas na apuração do Lucro tributável.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2017, 2018

Ressalvadas as normas específicas, aplicam-se à CSLL as normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ e, no que couber, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017,2018

SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS.

Revela negócio jurídico simulado aquele em intencional desacordo entre a vontade interna e a declarada, no sentido de criar, aparentemente, um

negócio jurídico que, de fato, não existe ou então oculta, sob determinada aparência, o negócio realmente requerido. A autoridade tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM.GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária, o abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única (grupo econômico irregular); a evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; e o abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador.

A ocorrência das ilicitudes identificadas nos autos (a unidade de direção dissimulada, o abuso da personalidade jurídica, a utilização sistemática de interpostas pessoas, a transferência irregular de empregados, a confusão patrimonial, a manipulação e blindagem do patrimônio contra credores) acaba por afastar a natural distinção e individualização das pessoas integrantes de um grupo econômico, colocando-as numa situação de comunhão de interesses tal que se permite inferir que o fato jurídico praticado por uma pessoa seria apenas formalmente independente, tendo sido realizado em comunhão de todos os envolvidos, o que, por sua vez, caracteriza o interesse jurídico comum a atrair a responsabilidade tributária solidária.

PROVAS INDICIÁRIAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO.

As provas indiciárias são meio idôneo para referendar uma autuação, desde que elas resultem da soma de indícios contingentes e convergentes. Além de provas diretas, os autos revelam um encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levaram ao pleno convencimento do julgador.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUIO.

Comprovada à exaustão a prática de simulação nas atividades negociais da atuada, deve ser aplicada a multa qualificada de 150% sobre os créditos tributários apurados de ofício, porquanto incorridas as hipóteses previstas desonegação, fraude e conluio dispostas na Lei nº 4.502/1964.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o contribuinte, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelos impugnantes.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL.

O princípio da verdade material que governa o procedimento e o processo administrativo fiscal corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre a materialidade do evento econômico (fato imponível), e sua formalização através do lançamento tributário. A liberdade investigativa das autoridades fiscais, os meios próprios de averiguação dos eventos de interesse tributário e as faculdades procedimentais e processuais conferidas à administração tributária são instrumentos apropriados à aproximação da verdade material, sem que haja, contudo, qualquer limitação à livre convicção da autoridade fiscal pela identificação da hipótese de incidência tributária, desde que revelados os critérios materiais e formais da exigência, e disponibilizados o contraditório e ampla defesa aos administrados.

PROVAS. AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO. INEFICÁCIA.

É ineficaz como instrumento probatório a mera juntada de uma extensa relação de notas fiscais, com montantes consolidados em planilha totalizadora, sem qualquer articulação com a escrituração fiscal e com o direito específico que se pretende comprovar.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Cientificada em 04/05/2023 (fls. 5391), a contribuinte TOPCARGAS apresentou recurso voluntário em 05/06/2023 (fls. 5419/5445) identificando que a peça recursal acostada aproveitaria também os solidários (sem, todavia, explicitar quais seriam) e, ainda mais, reportando-se “às demais empresas”, o que implicaria na exclusão das pessoas físicas, a teor do preâmbulo do RV:

Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda e Outras, empresa já qualificada nos presentes autos e demais empresas, por seu advogado com procuração eletrônica já devidamente outorgada no E-cac, e-mail de contato tributario@vigna.adv.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente:

Na linha desse entendimento, nenhum solidário teria apresentado recurso voluntário individual. Sobre isso falarei adiante no voto

Na peça recursal a recorrente combate a decisão de 1º Piso e ratifica as manifestações anteriores já expostas na impugnação, sem haver a juntada de novos documentos.

Na sequência, em 06/12/2023, por outro patrono, juntou outra petição que nominou de “Recurso Voluntário Aditivo - em Caráter Suplementar - ao Processo de Julgamento” (fls. 5451/5475), neste caso não se referenciando aos demais incluídos na lide, alegando, basicamente, estar-se diante de matéria de ordem pública e que exigiria o cancelamento da autuação por erro material nos lançamentos e anulação do crédito constituído.

A PGFN não apresentou contrarrazões.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

O Recurso Voluntário acostado (fls. 5419/5445) foi protocolizado em 05/06/2023 (fls. 5417), cabendo algumas ponderações iniciais acerca dele.

De proêmio, impende trazer o rol dos envolvidos na discussão, após a decisão de 1º Grau:

1. Contribuinte – **TOPCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**
2. Responsáveis solidários:
 - 2.1 **SELT Serviço Especializado em Logística e Transporte**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
 - 2.2 **PBJ Transportadora de Cargas Ltda.**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
 - 2.3 **VENKON Express Transportes Ltda.**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
 - 2.4 **MAXTC Empreendimentos e participações Ltda.**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
 - 2.5 **TMA Transporte Lotação e Logística Ltda.**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
 - 2.6 **TLOG Lotação e transporte de cargas Ltda.**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;
 - 2.7 **TLOG Rodoviário Ltda.**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

2.8 **ALPHAVILLE Transportes rodoviários Ltda.**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

2.9 **MIX Automóveis Ltda.**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

2.10 **Manoel Gomes da Rosa Transportes**, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

2.11 **Manoel Gomes da Rosa**, CPF 237.179.550-04, imputada com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN;

De outro lado, rememore-se, a DRJ manteve a definitividade das imputações aos abaixo relacionados, conforme consta do final do Acórdão de 1ª Instância:

CONSIDERAR definitiva a Responsabilidade solidária de **Pedro Bento Bezerra Junior**, CPF 444.409.103-78, imputada com fundamento no artigo 135 do CTN, por não expressamente contestada;

CONSIDERAR definitiva a Responsabilidade solidária de **Marcelo Augusto Casenin**, CPF 185.998.708-74, imputada com fundamento no artigo 135 do CTN, por não expressamente contestada;

CONSIDERAR definitiva a Responsabilidade solidária de **Bento Transporte Rodoviário de Cargas EIRELI**, imputada com fundamento no artigo 135 do CTN, por não expressamente contestada;

CONSIDERAR definitiva a Responsabilidade solidária de **CANESIN Participações societárias EIRELI**, imputada com fundamento no artigo 135 do CTN, por não expressamente contestada.

Pois bem, a peça recursal **única** acostada (fls. 5419/5445) aproveitou a todos os envolvidos, contribuinte e responsáveis.

Claramente, em relação à contribuinte (Topcargas), inexistem dúvidas de que o RV teve como finalidade combater a acusação fiscal, os lançamentos e o decidido pela Turma *a quo*.

Igualmente invidiosa estar correta a sua representação processual (fls. 5292/5294) e a tempestividade do recurso da contribuinte principal (ciência da decisão de 1º Grau em 04/05/2023 - fls. 5391, protocolização do RV em 05/06/2023 - fls. 5417).

A nebulosidade surge a partir do momento em que o recurso voluntário, em seu preâmbulo, passa a cuidar dos responsáveis solidários e cita expressa e laconicamente o seguinte (fls. 5419):

Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda e Outras, empresa já qualificada nos presentes autos e demais empresas, por seu advogado com procuração eletrônica já devidamente outorgada no E-cac, e-mail de contato tributario@vigna.adv.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente:

De plano: “quem” seriam “outras”?

Depois, “demais empresas”, podendo se entender que as pessoas físicas arroladas e mantidas na lide após a decisão de DRJ estariam excluídas da peça recursal?

Evidentemente que faltou ao RV a clareza necessária para esclarecer “quem” estaria participado do mesmo, o que, *in limine*, afastaria a presença dos solidários na lide, por preclusão.

De todo modo, considerando que as impugnações apresentadas em 1ª Instância já foram feitas em relação a TODOS os imputados pela mesma banca de advocacia, penso que, com suporte no formalismo moderado que admite a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, IX, Lei nº 9.784/99) devendo prevalecer o conteúdo sobre o rigor extremo, seja lícito e plausível considerar que todos os onze arrolados como “responsáveis solidários” façam parte da peça recursal que a eles, portanto, aproveitaria.

Complementarmente, verifiquei que a protocolização do RV antecede até a algumas ciências ocorridas, o que mostra a sua tempestividade em relação a todos que dele participam.

Resumindo, exceto em relação à alegação de “confisco”, da qual tratarei à frente, recebo e conheço do recurso voluntário acostado em 05/06/2023 (fls. 5419/5445) em relação à contribuinte TOPCARGAS e a todos os onze solidários mantidos após a decisão de 1º Grau.

Antes, porém de analisar suas argumentações, importante trazer à discussão do Colegiado fato superveniente e que exige reflexão da Turma Julgadora.

Explico.

APÓS o prazo para interposição de quaisquer outras peças com natureza de “recurso”, ou seja, **EXTEMPORANEAMENTE**, a contribuinte TOPCARGAS (e agora SOMENTE ela), através outro patrono (substabelecimento juntado – fls. 5476), acostou em 06/12/2023 (fls. 5448), peça que nominou de “**Recurso Voluntário Aditivo - em Caráter Suplementar - ao Processo de Julgamento**”

Para justificar a extemporaneidade, arguiu se tratar de “matéria de ordem pública”.

Literalmente, além de “ratificar” as demais razões de defesa já antes trazidas no recurso voluntário original, argumentou estar apresentando o aditivo, “em caráter suplementar, ao processo em fase de julgamento; o que faz nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72; garantida pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material e no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999; porquanto, vem denunciar cláusula de ordem pública, de que se encontra sendo cobrada por lançamentos formalizados com erro material, portanto, que se exige a anulação do crédito constituído”, aduzindo estar-se diante de “uma questão ainda maior e urgente que se configura como uma Prejudicial de mérito, exigindo decisão de pronta anulação dos autos de infração erradamente constituídos. Importante realçar o fato de que erros materiais na constituição do crédito tributário, uma vez identificados, devem ser corrigidos inclusive de ofício pela administração pública. Fato que garante a recepção do presente recurso e a apreciação e julgamento, para a conseqüente anulação dos autos de infração lançados com erro”.

Reporta-se aos artigos 145 e 149, do CTN e assenta que “os autos de infração lançados contra este contribuinte alcançaram cifras estratosféricas unicamente devido a: **(primeiro)** - erro de mérito no que se refere às glosas de praticamente a totalidade dos seus custos com fretes e combustíveis; além, e principalmente, de **(segundo)** - lavratura de auto de infração do IRPJ e CSLL tendo por bases de cálculo a receita da empresa (e receita não constitui base de cálculo do IRPJ/CSLL – e não existe “renda” sem “custos”)”.

Mais, que “Os auditores responsáveis pela lavratura dos autos de infração desvirtuaram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL”.

Pois bem, preliminarmente cabe verificar se as alegações da recorrente expressas neste “aditivo” protocolizado EXTEMPORANEAMENTE, teriam, mesmo, o caráter de “cláusula de ordem pública” como clamado em seu preâmbulo, analisando-se o motivo que levaria a esta prejudicial de mérito e exigiria o acolhimento da peça recursal, ainda que protocolizada a destempo.

Basicamente as alegações de defesa se sustentam na seguinte linha de raciocínio (reprodução literal dos argumentos expressos no “aditivo”, inclusive os destaques em negrito):

- Cometeram [os auditores] o desatino de glosar despesas que representaram 65% da receita da empresa (ou o equivalente a 114% dos custos escriturados na contabilidade) e ao mesmo tempo quiseram “asseverar” integridade a essa mesma escrituração, admitindo-a na apuração do IRPJ/CSLL, sem a desclassificar, como exige a Lei.
- Para dizer um mínimo, os procedimentos adotados pela fiscalização foi um **ERRO CRASSO**, que visou levantar um crédito tributário estratosférico e irreal, diante da realidade econômica do contribuinte. Geraram em **Ato falho** um lançamento **Nulo**.
- Como ato vinculado a lei, necessário seria proceder a desclassificação da escrituração e apuração do IRPJ/CSLL com base no Lucro

arbitrado. Ademais, devendo-se compensar os valores de IRPJ e CSLL declarados e pagos pela empresa no período.

➤ Sujeita à homologação por parte da administração federal; se, em procedimento de fiscalização, a autoridade tributária vem “glosar” seus custos e despesas na ordem de 65% da receita bruta da empresa, estar-se-á demonstrando que essa escrituração não pode se prestar a apurar o lucro real da empresa. Essa situação exigirá que o contribuinte tenha o seu IRPJ e CSLL apurados com base no LUCRO ARBITRADO (forma de apuração a ser adotada quando a escrituração não esteja em conformidade com a norma de regência).

➤ Este contribuinte teve a sua escrituração desconsiderada pelo fisco, porquanto eram imprestáveis à comprovação de suas despesas com fretes e com combustíveis.

➤ O quadro a seguir demonstra os valores das glosas efetuadas pela fiscalização; os valores das receitas e custos declarados nas ECF dos anos fiscalizados (2017 e 2018) e faz o comparativo entre essas grandezas:

(...)

➤ Desse quadro se extrai as informações aqui já referidas de que foram “desconsiderados”/“glosados” pela fiscalização os custos com fretes e combustíveis da empresa, dos anos de 2017 e 2018, em valores que representaram 65% da Receita bruta; 72% da receita líquida e 114% dos custos escriturados.

➤ **Pergunta-se:** Admitindo-se verdadeiras as glosas efetuadas, por serem lançamentos efetuados sem lastro em documentação idônea, é possível afirmar que tal escrituração se presta a apurar o lucro líquido (lucro real) da empresa?

➤ **Pergunta-se:** Pode uma escrituração que teve glosados lançamentos que equivalem a 65% de toda a receita bruta e 114% do total dos custos, por serem lançamentos sem comprovação, considerados inidôneos, ser habilitada a apurar o IRPJ e a CSLL com base no lucro real e no resultado ajustado?

➤ Pasmem senhores julgadores, mas, foi assim que agiram os auditores responsáveis pela constituição do crédito tributário que compõem o presente processo. “Entenderam” que a empresa possuía uma “contabilidade imprestável”, visto que seus lançamentos de custos/despesas na maior parte estavam lastreados em documentação

“Inidônea”, e “entenderam” que, mesmo assim, era possível apurar o IRPJ e a CSLL com base na “contabilidade imprestável” da empresa.

➤ Tem-se, pois, que o cálculo do montante do tributo devido é elemento material do lançamento essencial à validade jurídica do lançamento - atividade administrativa obrigatória e vinculada à lei. Como tal, os ilustres auditores ao efetuar o lançamento em causa, em desrespeito ao que exige a lei no que se refere à forma de apuração do IRPJ, constituíram os lançamentos com base no lucro real quando deveria fazê-lo com base no lucro arbitrado; ferindo de morte o ato jurídico praticado, tornando-o NULO.

➤ Os ilustres auditores fiscais, ao desconsiderar 114% das despesas com fretes e combustíveis da empresa e relação ao total dos custos, necessariamente está desconsiderando a contabilidade da empresa como prestável para a apuração do IRPJ com base no lucro real; e assim, mister que os lançamentos tributários do IRPJ e CSLL decorrentes fossem efetuados arbitrando os lucros da empresa, em obediência ao que determina o artigo 47 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 1º da Lei nº 9.430/1996.

Prossegue citando doutrina e jurisprudência e finaliza requerendo (fls. 5474):

7 DO PEDIDO

67. Diante do exposto, mantendo integralmente todos os pedidos já firmados no Recurso Voluntário de págs. 5419/5445, requeremos:

- a) O acolhimento do presente Recurso Voluntário Aditivo, em caráter suplementar ao processo de julgamento, para que se mostre a verdade material e se promova a justiça fiscal contra este Recorrente;
- b) A anulação dos autos de infração que compõem o presente processo, diante do vício material de suas constituições;**
- c) O arquivamento do processo, considerando a correção substancial que restabelece a verdade material dos fatos;
- d) E ainda, diante da improvável negativa a todos os pedidos, que as multas aplicadas guardem obediência ao que determina o inciso VI do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 14.689, de 2023, para atender ao princípio da retroatividade benigna.

Em síntese, o racional assumido é que os lançamentos perpetrados pelo Fisco deveriam ter sido feitos pelo regime do Lucro Arbitrado e não pelo do Lucro Real, em face da

Fiscalização ter desconsiderado a quase totalidade dos custos da empresa, o que descaracterizaria a sua contabilidade, tornando-a imprestável.

Nas palavras da recorrente, *“ao desconsiderar 114% das despesas com fretes e combustíveis da empresa e relação ao total dos custos, necessariamente está desconsiderando a contabilidade da empresa como prestável para a apuração do IRPJ com base no lucro real; e assim, mister que os lançamentos tributários do IRPJ e CSLL decorrentes fossem efetuados arbitrando os lucros da empresa, em obediência ao que determina o artigo 47 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 1º da Lei nº 9.430/1996”*.

Pois bem, sem entrar no mérito do ponto fulcral alegado (se os lançamentos deveriam ou não ter sido realizados pela sistemática do Lucro Arbitrado), penso que tal discussão tem caráter específico de mérito e não de preliminar ou prejudicial dos mesmos, isto porque dependeria de se analisar o amplo espectro que estão contemplados nos autos e não apenas um ponto isolado.

Dizendo de modo diverso, ainda que este Relator possa ou não seguir o raciocínio desenvolvido pela defesa supletiva da recorrente, este fato, *per si*, não me soa como “matéria de ordem pública”, mas envolve procedimento assumido pela Fiscalização e que deve ser analisado com o mérito, podendo ou não ser acolhido.

Ou seja, matéria de fundo e não, como quer o patrono recém-constituído, prejudicial de mérito e que teria o veio de inquinar de nulidade todo o procedimento fiscal já em sede de preliminar.

Por este motivo, rejeito as argumentações trazidas pela recorrente nesta linha e não reconheço que eventual divergência no modo como os lançamentos foram assumidos pelo Fisco se revistam da roupagem jurídica de “cláusula de ordem pública”, mas sim, de forma de procedimento, condução e conclusão da ação fiscal, ínsito dentro do chamado poder discricionário do condutor do feito, sujeito, evidentemente, ao crivo dos órgãos julgadores.

Resumindo, matéria a ser vista dentro do contexto dos autos e não como nulidade preliminar.

Feitas estas colocações, passo ao mérito, apreciando os demais argumentos trazidos no RV de 05/06/2023 (fls. 5419/5445), assim como a acusação fiscal e a decisão de 1º Piso.

MÉRITO

Os autos apontam para duas infrações, ambas derivadas da rubrica principal “glosa de despesas/custos”, a saber:

- i) despesas simuladas de frete; e,
- ii) despesas não comprovadas conta óleo e combustível.

Além disso, houve o arrolamento de diversos solidários, como já relatado antes.

Passo a analisar a PRIMEIRA infração.

A) DESPESAS SIMULADAS DE FRETE

Referida infração faz parte da mesma rubrica principal “**glosa de despesas/custos**”, e foi objeto de longo e detalhado Relatório Fiscal (RF – fls. 68/167) tendo como ponto fulcral o entendimento da Autoridade lançadora de teria restado configurado um “grupo econômico” composto pela autuada e por diversas outras pessoas jurídicas, especialmente a empresa PBJ Transportadora de Cargas Ltda., esta usada pela contribuinte (TOPCARGAS) para registrar custos de fretes que não teriam sido realizados ou sem comprovação da efetiva prestação de tais serviços.

Também estariam envolvidas outras pessoas jurídicas, todas elas arroladas como solidárias, além do fato de estarem basicamente sob o mesmo comando e direção.

Nas palavras do condutor do feito, “*A empresa PBJ simula ser independente da empresa Topcargas, todavia, não foram localizadas notas fiscais de compras em seu nome nos anos auditados, em verdade, localizamos compras que montaram somente 2 mil reais, ainda que à PBJ se vinculasse cerca de mil funcionários naquele período. No mesmo período, a Topcargas comprou 67 milhões de reais, dentre eles grande quantidade de suprimentos para funcionários, vestuários etc, ainda que a ela se vinculasse somente nove trabalhadores. A única fonte de faturamento contabilizado da PBJ foram os recursos provenientes dos serviços de fretes que ela teria prestado para a Topcargas. Ambas as empresas, Topcargas e PBJ, foram fundadas pelos mesmos sócios, em datas próximas e tiveram suas sedes instaladas no mesmo Centro Logístico, teriam deixado este local em data próximas e se instalado em locais cujas operações não foram localizadas, tiveram quadro societário semelhantes até determinada data e foram administradas pelo mesmo gestor em períodos dos anos auditados especificados em tópicos anteriores*”. (RF – fls. 153/154).

Para insistir que “*O objetivo detectado desta simulação foi lançar 67 milhões de despesas de frete que teriam sido pagos pela Topcargas à empresa PBJ*”. (ibidem), e apontar outros detalhes que entende confirmar a existência de grupo econômico, como, por exemplo, mesma profissional responsável pela contabilidade de diversas das empresas citadas, telefones com mesmo número, endereços coincidentes.

Na sequência, traz sua visão sobre o que seria “simulação”, circula pela doutrina e legislação (Código Civil, artigo 167) e assenta que, “*No negócio jurídico simulado, à semelhança do constatado no plano negocial das empresas PBJ, Topcargas e demais responsáveis solidárias, as partes fingem, encenam, aparentam realizar um negócio jurídico que, em verdade, não existe*”. (RF – fls. 155).

Comenta sobre normas antielisivas, faz alusão ao artigo 116, do CTN e conclui que “*pela exaustiva exposição dos fatos, que as empresas PBJ, Topcargas e demais responsáveis solidárias nas suas conduções não praticaram o legal e justo planejamento tributário visando a economia tributária e sim atos fraudulentos com o intuito de deixarem de recolher aos cofres públicos os tributos devidos. Obviamente, sua prática é danosa a todo o mercado das transportadoras visto que a sua carga tributária foi sensivelmente menor do que as demais empresas deste mesmo ramo de negócios*”.

De seu turno, a defendente contrapõe ser o transporte de cargas um ramo econômico peculiar, necessitando, no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada,

em períodos sazonalidade, a realização de parcerias com terceiros para que seja possível o cumprimento dos contratos firmados com os tomadores de serviços; que, as empresas têm despesas em comum e fazem o rateio delas; que seu “modus operandi” é absolutamente rotineiro no segmento de transporte, com a contratação de terceiros e até cooperativas de motoristas; que todas os custos e despesas estão comprovados, com juntada de documentos e da escrituração; que inexistente grupo econômico, mas, sim empresas independentes que podem ou não ter sócios ou administradores comuns; que há contrato formal de prestação de serviços com a PBJ (fls. 2618).

A decisão de 1º Piso ratificou o trabalho fiscal pontuando estarem evidenciadas, por provas “contundentes e convergentes, que a relação comercial firmada entre empresas do mesmo Grupo econômico foi simulada, onde comprovada a inexistência autônoma da contratada, constituída artificialmente com fins de fraudar a administração tributária, são desconsiderados os negócios jurídicos simulados e glosadas as despesas contabilizadas daquela relação comercial”. (Ac. DRJ – fls. 5298)

Ainda mais, que, “Não comprovadas por documentos hábeis as despesas escrituradas em sua contabilidade, cabe a glosa daquelas despesas na apuração do Lucro tributável”. (ibidem)

Pois bem, em face da matéria em análise, penso ser relevante trazer, inicialmente, algumas ponderações acerca dos conceitos de “custos/despesas” sob a ótica contábil e sua aplicação à legislação do IRPJ e da CSLL.

Iniciando, é pacífico, na mais abalizada doutrina, que as **despesas são parte do cotidiano das empresas e representam o esforço monetário que se faz para a obtenção de receitas** e, conseqüentemente, de lucros.

Em outro dizer, consoante leciona o professor Sérgio de Iudícibus, com a cátedra que lhe é peculiar, despesa “**representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas podendo referir-se a gastos efetuados no passado, no presente ou que serão realizados no futuro**”.²

O mesmo Sérgio de Iudícibus, José Carlos Marion e Elias Pereira, in “Dicionário de Termos de Contabilidade”, Atlas – SP – 2ª Ed., conceituam que “**despesa, em sentido restrito, representa a utilização ou consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas. O que caracteriza a despesa é o fato de ela tratar de expirações de fatores de serviços, direta ou indiretamente relacionados com a produção ou a venda do produto (serviço) da entidade**”.

Confirmando esta concepção, Kam (1986) sustenta que “**despesas são reduções no valor dos ativos ou aumento no valor das exigibilidades, devido à utilização de bens e serviços das operações principais ou centrais da entidade**”.³

Em síntese, como dito, inexistem dúvidas de que a **despesa é a concretização do esforço, em termos monetários, para a geração da receita**, reduzindo o patrimônio da empresa,

² IUDÍCIBUS, Sergio de. Teoria da Contabilidade. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

³ KAM, Vernon. Accounting theory. New York, John Wiley & Sons, 1986

com a perspectiva, com uma promessa latente de geração futura ou imediata de receita que deve, por definição, suplantam as despesas e assim gerar a parcela do lucro.

Para os órgãos reguladores da ciência contábil, “*decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de saída ou redução de ativos ou incrementos em passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido e que não sejam provenientes de distribuição de resultado ou de capital aos proprietários da entidade*” são **DESPESAS**, consoante definição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (instituído pela Resolução CFC n.º 1.055/2005), através do “Pronunciamento Técnico CPC 00 – Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”.

Esta definição pode ser ainda tomada levando-se em conta seu surgimento no curso das atividades ordinárias da entidade. Neste caso, ainda segundo o Pronunciamento Técnico acima referido, item 78, estas despesas seriam as que “*surgem no curso das atividades ordinárias da entidade incluem, por exemplo, o custo das vendas, salários e depreciação. Geralmente, tomam a forma de um desembolso ou redução de ativos como caixa e equivalentes de caixa, estoques e ativo imobilizado*”.

Já a Resolução nº 1.374, de 08/12/2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em seu item 4.25, letra “b”, define: “**despesas** são *decréscimos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da saída de recursos ou da redução de ativos ou assunção de passivos, que resultam em decréscimo do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com distribuições aos detentores dos instrumentos patrimoniais*”.

De outra linha, a legislação comercial das sociedades por ações (Lei nº 6.404/1976, com alterações), aplicável às demais sociedades por força do Decreto-lei nº 1.598/1977, pontua:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º *As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.*

§ 2º *A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam,*

conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

E o Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

A conjugação destes dispositivos e das normas reguladoras da ciência contábil leva à conclusão de que, nos registros permanentes feitos na escrituração e nos levantamentos das Demonstrações Financeiras e Balanço Patrimonial, o resultado de um determinado período será sempre apurado levando-se em conta todos os fatos contábeis que afetam a azienda, observado o regime de competência.

Neste patamar, indiscutível que qualquer despesa, tomado o termo nas concepções antes focadas, compõe o resultado da entidade, de forma negativa, reduzindo o patrimônio.

Quanto a isso, inexistem dúvidas.

Induidoso também que tais dispêndios têm que estar suportados por documentos hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos, de forma a permitir que as despesas sejam alocadas em contrapartida à receita e componham o resultado final de uma sociedade,

exigência que aparece não apenas na legislação fiscal⁴, mas do mesmo modo na regulação contábil imposta pelo Conselho Federal de Contabilidade mediante a **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/2011** (DOU de 22.03.2011), assim redigida no que interessa:

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apóiam ou compõem a escrituração.

27. A documentação contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

28. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.

No mesmo sentir, a jurisprudência:

ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

*A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais **somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão CARF nº 1402-000.290 – 09/11/2010 – Relator Antonio José Praga de Souza)*

⁴Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Nesse contexto, as concepções e normatizações atrás estampadas são convergentes e mostram um cenário indesmentível: é simplesmente **IMPOSSÍVEL** que um agente econômico, *lato sensu*, aufira RENDIMENTOS ou RECEITAS sem que sacrifique (assuma) custos ou despesas.

Paulo Viceconti e Silvério das Neves resumem incisivamente esta premissa: “despesas operacionais são gastos pagos ou incorridos pela pessoa jurídica para a realização das transações exigidas pela atividade da empresa” (Contabilidade Básica – 17ª Ed. Saraiva – SP – 2017 - pg. 323).

No mesmo tom, Clóvis Luís Padovese⁵, para quem, “despesas são os gastos necessários para vender e enviar os produtos”.

Na literatura internacional, Hendriksen e Breda, definem despesa como: “o uso ou consumo de mercadorias ou serviços no processo de obter receitas. Elas são as expirações dos fatores de serviços relacionados diretamente ou indiretamente na produção e vendas de produtos das empresas”.⁶

Em claras palavras, **as despesas são a contrapartida das receitas, participando da concepção de lucro.**

Trazendo ao caso concreto, nos anos-calendário de 2017 e 2018, objeto da ação fiscal levada a efeito, **comprovadamente a recorrente TOPCARGAS auferiu receitas e suportou custos e despesas**, tendo, ao final dos 8 trimestres fiscalizados, apurado lucro e, conseqüentemente, IRPJ e CSLL a pagar, conforme mostram as DRE juntadas aos autos pela própria Fiscalização, extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. (fls. 1797/1840).

Exemplificativamente, 1º Trimestre/2017 (fls. 1797/1803), situação que se repete nos demais períodos:

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial:		TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA	
Período da Escrituração:		01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 19.727.878/0001-51 SCP:
Período de Apuração:		T01 - Primeiro Trimestre	
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
3.0.0.00.0000		RECEITAS	R\$ 32.606.801,63
3.1.0.00.0000		RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 38.846.233,82
3.1.1.00.0000		RECEITAS	R\$ 38.846.233,82
3.2.0.00.0000		DEDUÇÕES DAS RECEITAS	R\$ (6.246.330,57)
3.2.1.00.0000		DEDUÇÕES E ABATIMENTOS DOS SERVIÇOS	R\$ (6.246.330,57)
3.3.0.00.0000		OUTRAS RECEITAS	R\$ 6.898,38
3.3.1.00.0000		RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 6.898,38

⁵Contabilidade Gerencial – Um enfoque em sistema de informação contábil – 7ª Ed. Atlas – SP – 2010 – pg. 320

⁶ HENDRIKSEN, Eldon S., BREDÁ, Michael F. Van. Teoria da Contabilidade. Tradução de Antônio Zoratto Sanvicente.- 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

4.0.0.00.0000		CUSTOS	R\$ (21.668.343,69)
4.1.0.00.0000		CUSTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ (21.668.343,69)
4.1.1.00.0000		CUSTOS DOS SERVIÇOS	R\$ (21.668.343,69)
5.0.0.00.0000		DESPESAS	R\$ (6.100.346,53)
5.1.0.00.0000		DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (3.617.077,02)
5.1.1.00.0000		DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (1.618.707,25)
5.1.2.00.0000		DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ (1.595.857,39)
5.1.3.00.0000		DESPESAS C/ PESSOAL	R\$ (149.353,17)
5.1.4.00.0000		DESPESAS FINANCEIRAS/TRIBUTÁRIAS	R\$ (253.159,21)
5.2.0.00.0000		PROVISÕES PARA IRPJ E CSLL	R\$ (2.483.269,51)
5.2.1.00.0000		IMPOSTO DE RENDA	R\$ (2.483.269,51)
5.2.1.01.0000		PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	R\$ (1.824.345,23)
5.2.1.01.0001		IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO	R\$ (1.824.345,23)
5.2.1.02.0000		PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (658.924,28)
5.2.1.02.0001		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EXERCÍCIO	R\$ (658.924,28)

Assim, para a obtenção da receita operacional líquida [já excluídos os tributos sobre ela incidentes] da ordem de R\$ 32.606.801,63 no 1º trimestre/2017 (conta sintética 3.0.0.00.0000), a recorrente arcou com custos de R\$ 21.668.343,69, apurando um “Lucro Bruto” (Receitas – Custos) no montante de 10.938.457,94 (equivalente a 33,5% de sua receita líquida).

Em outro exprimir, para o auferimento da receita de sua atividade-fim (serviços de transporte de cargas), teve que suportar (“sacrificar”, no linguajar da doutrina contábil) custos que importaram em 66,5%.

Esse montante de R\$ 21.668.343,69 referente aos “custos” – conta 4.0.0.00.0000, representando 66,5% da receita operacional líquida de tributos, foi assim distribuído entre as contas analíticas do subgrupo “custos para prestação de serviços” (código 4.1.0.00.0000 – fls. 1798/1799):

4.1.1.01.0001	DESPESAS COM REFEITÓRIO-MATRIZ	R\$ (353.573,49)
4.1.1.01.0002	ÓLEO E COMBUSTÍVEL-MATRIZ	R\$ (6.776.658,87)
4.1.1.01.0004	SERVIÇOS PRESTADOS PJ-MATRIZ	R\$ (3.780,00)
4.1.1.01.0005	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-MATRIZ	R\$ (49.583,26)
4.1.1.01.0008	CARGA E DESCARGA-MATRIZ	R\$ (499.600,43)
4.1.1.01.0010	FRETES E CARRETOS PJ-MATRIZ	R\$ (13.224.448,67)
4.1.1.01.0012	DESPESAS C/ MONITORAMENTO-MATRIZ	R\$ (4.690,29)
4.1.1.01.0015	ICMS S/ COMPRAS-MATRIZ	R\$ 753.959,23
4.1.1.01.0016	PIS S/ COMPRAS-MATRIZ	R\$ 278.022,39
4.1.1.01.0017	COFINS S/ COMPRAS - MATRIZ	R\$ 1.280.587,97
4.1.1.01.0019	SERVIÇOS PREST. COOPERATIVAS-MATRIZ	R\$ (124.538,10)
4.1.1.02.0000	CUSTOS-GUARULHOS	R\$ (561.122,16)
4.1.1.02.0001	DESPESAS COM REFEITÓRIO-GUARULHOS	R\$ (56.020,72)
4.1.1.02.0002	ÓLEO E COMBUSTÍVEL-GUARULHOS	R\$ (435.691,15)
4.1.1.02.0004	SERVIÇOS PRESTADOS PJ-GUARULHOS	R\$ (3.083,00)
4.1.1.02.0005	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-GUARULHOS	R\$ (37.827,37)
4.1.1.02.0010	FRETES E CARRETOS PJ-GUARULHOS	R\$ (86.187,83)
4.1.1.02.0012	DESPESAS C/ MONITORAMENTO-GUARULHOS	R\$ (44.821,27)
4.1.1.02.0015	(-) ICMS S/ COMPRAS-GUARULHOS	R\$ 62.894,90
4.1.1.02.0016	(-) PIS S/ COMPRAS-GUARULHOS	R\$ 7.066,33
4.1.1.02.0017	(-) COFINS S/ COMPRAS - GUARULHOS	R\$ 32.547,95
4.1.1.03.0000	CUSTOS-NOVA IGUAÇU	R\$ (849.178,09)
4.1.1.03.0001	DESPESAS COM REFEITÓRIO-NOVA IGUAÇU	R\$ (91.545,11)
4.1.1.03.0002	ÓLEO E COMBUSTÍVEL-NOVA IGUAÇU	R\$ (540.530,15)
4.1.1.03.0004	SERVIÇOS PRESTADOS PJ-NOVA IGUAÇU	R\$ (13.316,72)
4.1.1.03.0005	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-NOVA IGUAÇU	R\$ (136.399,81)
4.1.1.03.0008	CARGA E DESCARGA-NOVA IGUAÇU	R\$ (2.050,30)
4.1.1.03.0010	FRETES E CARRETOS PJ-NOVA IGUAÇU	R\$ (181.089,07)
4.1.1.03.0011	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-NOVA IGUAÇU	R\$ (4.500,00)
4.1.1.03.0015	ICMS S/ COMPRAS-NOVA IGUAÇU	R\$ 71.463,63
4.1.1.03.0016	PIS S/ COMPRAS-NOVA IGUAÇU	R\$ 8.702,98
4.1.1.03.0017	COFINS S/ COMPRAS - NOVA IGUAÇU	R\$ 40.086,46
4.1.1.04.0000	CUSTOS-COLOMBO	R\$ (641.097,28)
4.1.1.04.0001	DESPESAS COM REFEITÓRIO-COLOMBO	R\$ (6.666,27)
4.1.1.04.0002	ÓLEO E COMBUSTÍVEL-COLOMBO	R\$ (450.554,40)
4.1.1.04.0004	SERVIÇOS PRESTADOS PJ-COLOMBO	R\$ (102.745,62)
4.1.1.04.0005	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-COLOMBO	R\$ (35.471,38)
4.1.1.04.0007	PNEUS E CAMARAS-COLOMBO	R\$ (225,00)
4.1.1.04.0008	CARGA E DESCARGA-COLOMBO	R\$ (70.545,77)
4.1.1.04.0010	FRETES E CARRETOS PJ-COLOMBO	R\$ (79.565,83)
4.1.1.04.0016	PIS S/ COMPRAS-COLOMBO	R\$ 18.672,11
4.1.1.04.0017	COFINS S/ COMPRAS - COLOMBO	R\$ 86.004,88
4.1.1.05.0000	CUSTOS-CONTAGEM	R\$ (470.068,82)
4.1.1.05.0008	CARGA E DESCARGA-CONTAGEM	R\$ (470.068,82)
4.1.1.06.0000	CUSTOS-SUMARÉ	R\$ (421.259,82)
4.1.1.06.0002	ÓLEO E COMBUSTÍVEL-SUMARÉ	R\$ (534.933,10)
4.1.1.06.0015	ICMS S/ COMPRAS-SUMARÉ	R\$ 64.191,97
4.1.1.06.0016	PIS S/ COMPRAS-SUMARÉ	R\$ 8.826,40
4.1.1.06.0017	COFINS S/ COMPRAS - SUMARÉ	R\$ 40.654,91
4.1.1.21.0000	CUSTOS-0010-42	R\$ (1.314,00)
4.1.1.21.0001	DESPESAS COM REFEITÓRIO-0010-42	R\$ (14,00)
4.1.1.21.0004	SERVICOS PRESTADOS PJ-0010-42	R\$ (1.300,00)

Continuando com a análise da DRE do período, observa-se que, deduzindo as demais despesas, operacionais e não operacionais, (conta 5.0.0.00.0000) no importe de R\$ 6.100.346,53, apurou-se lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL (lucro tributável) de R\$ 4.838.111,41

(14,8%), chegando-se, após o provisionamento de referidos tributos, ao lucro líquido final de R\$ 2.354.841,90, ou, em números relativos, 7,2% sobre a receita operacional líquida.

Com essa estampa, confirma-se o atrás relatado: **para consecução dos seus objetivos sociais (obtenção da receita operacional), a recorrente teve que sacrificar parte de seu ativo disponível ou acrescer o seu passivo (conceito de custos/despesas).**

Resumindo:

<u>Item</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Valores</u>
1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	32.606.801,63
2	(-) Custos	21.668.343,69
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	10.938.457,94
4	Percentual dos “custos” em relação à receita (2 / 1)	66,5%
5	Percentual do “Lucro Bruto” em relação à receita (3 / 1)	33,5%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	6.100.346,53
7	(=) Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6)	4.838.111,41
8	(-) Provisão IRPJ e CSLL	2.483.269,51
9	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e a CSLL (7 – 8)	2.354.841,90
10	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (9 / 1)	7,2%
11	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (7 / 1)	14,8%

Além disso, o valor TOTAL dos fretes da MATRIZ (conta 4.1.1.01.0010) somou, no 1º trimestre/2017, R\$ 13.224.448,67, enquanto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal em face dos serviços envolvendo a PBJ que foram tidos como não prestados ou não comprovados, por isso, glosados, atingiu R\$ 10.170.650,46 (RF – fls. 158). Ou seja, a prestação dos serviços foi feita **também** por outra(s) empresa(s) e não só pela PBJ.

De outro giro, a própria Fiscalização juntou aos autos registros contábeis da PBJ, no caso, arquivos não pagináveis – contendo o seu Livro Razão (fls. 3156/3157), além da ECF (fls. 1868/1917), mostrando a seguinte situação fiscal no mesmo período (1º trimestre/2017 – fls. 1870):

Registro P030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tributadas pelo lucro presumido		
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/01/2017	31/03/2017	T01 - Primeiro Trimestre
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido		
Código	Descrição	Valor
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	10.170.650,46

No detalhe:

PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA		
Período de apuração		
T01 - Primeiro Trimestre		
Código	Descrição	Valor
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	10.170.650,46

EXATAMENTE o mesmo valor lançado pela TOPCARGAS como “custos”, foi apropriado pela PBJ como “receita”.

Adicionalmente, cabe destacar que o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL apurado no período pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 14,8%, bem acima do percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

Com isso, a princípio, não haveria qualquer vantagem fiscal da recorrente em manipular custos, como entendido pelo Fisco, posto que seria mais interessante, sob o ponto de vista de planejamento tributário, a contribuinte simplesmente optar pelo Lucro Presumido, onde teria uma base tributável menor.

Além disso, o valor do custo assumido pela recorrente em relação aos serviços prestados pela PBJ foi, por esta, inteiramente reconhecido no mesmo montante como receita e oferecido à tributação no regime do Lucro Presumido (8%).

Finalmente, o valor apurado de IRPJ e de CSLL no trimestre foi declarado em DCTF e reconhecido pelo próprio condutor do feito no seu Relatório Fiscal (fls. 160/161)

Passo , agora, à análise dos demais períodos.

Então, seguindo o mesmo racional:

➤ 2º Trimestre/2017 (fls. 1804/1810)

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial:		TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA	
Período da Escrituração:		01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 19.727.878/0001-51 SCP:
Período de Apuração:		T02 - Segundo Trimestre	
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
3.0.0.00.0000		RECEITAS	R\$ 27.994.021,09
4.0.0.00.0000		CUSTOS	R\$ (19.803.689,69)
4.1.0.00.0000		CUSTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ (19.803.689,69)
4.1.1.00.0000		CUSTOS DOS SERVIÇOS	R\$ (19.803.689,69)
4.1.1.01.0000		CUSTOS-MATRIZ	R\$ (16.987.462,11)
4.1.1.01.0001		DESPESAS COM REFEITÓRIO-MATRIZ	R\$ (187.728,04)
4.1.1.01.0002		ÓLEO E COMBUSTÍVEL-MATRIZ	R\$ (6.478.750,77)
4.1.1.01.0004		SERVIÇOS PRESTADOS PJ-MATRIZ	R\$ (4.427,28)
4.1.1.01.0005		MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-MATRIZ	R\$ (51.739,73)
4.1.1.01.0008		CARGA E DESCARGA-MATRIZ	R\$ (78.955,98)
4.1.1.01.0010		FRETES E CARRETOS PJ-MATRIZ	R\$ (11.849.018,23)
5.0.0.00.0000		DESPESAS	R\$ (4.937.052,45)
5.2.0.00.0000		PROVISÕES PARA IRPJ E CSLL	R\$ (1.666.840,66)

Resumindo:

1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	27.994.021,09
2	(-) Custos	19.803.689,69
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	8.190.331,40
4	Percentual dos “custos” em relação à receita (2 / 1)	70,7%
5	Percentual do “Lucro Bruto” em relação à receita (3 / 1)	29,3%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	4.937.052,45
7	(=) Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6)	3.253.278,95
8	(-) Provisão IRPJ / CSLL	1.666.840,66
9	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e CSLL (7 – 8)	1.586.438,29
10	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (9 / 1)	5,7%
11	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (7 / 1)	11,6%

Neste período (2º Trimestre/2017) o valor TOTAL dos fretes da MATRIZ (conta 4.1.1.01.0010) somou R\$ 11.849.018,23, enquanto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal em face dos serviços envolvendo a PBJ que foram tidos como não prestados ou não comprovados, atingiu R\$ 9.345.361,73 (RF – fls. 158). Ou seja, a prestação dos serviços foi feita **também** por outra(s) empresa(s) e não só pela PBJ.

De outro giro, a própria Fiscalização juntou aos autos registros contábeis da PBJ, no caso, arquivos não pagináveis – contendo o seu Livro Razão (fls. 3156/3157), além da ECF (fls. 1868/1917), mostrando a seguinte situação fiscal no mesmo período (2º trimestre/2017 – fls. 1872):

Nome Empresarial:	PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ:	21.135.511/0001-90
		SCP:	
Registro P030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tr			
	Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
	01/04/2017	30/06/2017	T02 - Segundo Trimestre
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido			
	Código	Descrição	Valor
	1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
	2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
	4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	9.345.361,73

EXATAMENTE o mesmo valor lançado pela TOPCARGAS como “custos”, foi apropriado pela PBJ como “receita”.

Adicionalmente, cabe destacar que o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL apurado no período pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 11,6%, acima do percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

Com isso, a princípio, não haveria qualquer vantagem fiscal da recorrente em manipular custos, como entendido pelo Fisco, posto que seria mais interessante, sob o ponto de vista de planejamento tributário, a contribuinte simplesmente optar pelo Lucro Presumido, onde teria uma base tributável menor.

Além disso, o valor do custo assumido pela recorrente em relação aos serviços prestados pela PBJ foi, por esta, inteiramente reconhecido no mesmo montante como receita e oferecido à tributação no regime do Lucro Presumido (8%).

Finalmente, o valor apurado de IRPJ e de CSLL no trimestre foi declarado em DCTF e reconhecido pelo próprio condutor do feito no seu Relatório Fiscal (fls. 160/161)

➤ 3º Trimestre/2017 (fls. 1811/1817)

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial:		TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA	
Período da Escrituração:		01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 19.727.878/0001-51 SCP:
Período de Apuração:		T03 - Terceiro Trimestre	
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
3.0.0.00.0000		RECEITAS	R\$ 33.466.231,44
4.0.0.00.0000		CUSTOS	R\$ (21.675.212,53)
4.1.0.00.0000		CUSTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ (21.675.212,53)
4.1.1.00.0000		CUSTOS DOS SERVIÇOS	R\$ (21.675.212,53)
4.1.1.01.0000		CUSTOS-MATRIZ	R\$ (17.667.413,80)
4.1.1.01.0001		DESPESAS COM REFEITÓRIO-MATRIZ	R\$ (244.998,62)
4.1.1.01.0002		ÓLEO E COMBUSTÍVEL-MATRIZ	R\$ (7.741.420,29)
4.1.1.01.0004		SERVIÇOS PRESTADOS PJ-MATRIZ	R\$ (18.387,08)
4.1.1.01.0005		MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-MATRIZ	R\$ (130.922,39)
4.1.1.01.0008		CARGA E DESCARGA-MATRIZ	R\$ (15.266,97)
4.1.1.01.0010		FRETES E CARRETOS PJ-MATRIZ	R\$ (11.881.875,42)
5.0.0.00.0000		DESPESAS	R\$ (6.406.363,29)
5.2.0.00.0000		PROVISÕES PARA IRPJ E CSLL	R\$ (2.764.822,59)

Resumindo:

Item	Discriminação	Valores
1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	33.466.231,44
2	(-) Custos	21.675.212,53
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	11.791.018,91
4	Percentual dos "custos" em relação à receita (2 / 1)	64,7%
5	Percentual do "Lucro Bruto" em relação à receita (3 / 1)	35,3%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	6.406.363,29
7	Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6)	5.384.655,62
8	(-) Provisão IRPJ e CSLL	2.764.822,59
9	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e a CSLL (7 – 8)	2.619.833,03
10	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (9 / 1)	7,8%
11	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (7 / 1)	16,1%

Neste período (3º Trimestre/2017) o valor TOTAL dos fretes da MATRIZ (conta 4.1.1.01.0010) somou R\$ 11.881.875,42, enquanto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal em face dos serviços envolvendo a PBJ que foram tidos como não prestados ou não comprovados,

atingiu R\$ 9.685.493,16 (RF – fls. 158). Ou seja, a prestação dos serviços foi feita **também** por outra(s) empresa(s) e não só pela PBJ.

De outro giro, a própria Fiscalização juntou aos autos registros contábeis da PBJ, no caso, arquivos não pagináveis – contendo o seu Livro Razão (fls. 3156/3157), além da ECF (fls. 1868/1917), mostrando a seguinte situação fiscal no mesmo período (3º trimestre/2017 – fls. 1873):

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas			
Nome Empresarial: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017		CNPJ: 21.135.511/0001-90	SCP:
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração	
01/07/2017	30/09/2017	T03 - Terceiro Trimestre	
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido			
Código	Descrição	Valor	
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	9.685.493,16	

EXATAMENTE o mesmo valor lançado pela TOPCARGAS como “custos”, foi apropriado pela PBJ como “receita”.

Adicionalmente, cabe destacar que o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL apurado no período pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 16,1%, mais que o dobro do percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

Com isso, a princípio, não haveria qualquer vantagem fiscal da recorrente em manipular custos, como entendido pelo Fisco, posto que seria mais interessante, sob o ponto de vista de planejamento tributário, a contribuinte simplesmente optar pelo Lucro Presumido, onde teria uma base tributável menor.

Além disso, o valor do custo assumido pela recorrente em relação aos serviços prestados pela PBJ foi, por esta, inteiramente reconhecido no mesmo montante como receita e oferecido à tributação no regime do Lucro Presumido (8%).

Finalmente, o valor apurado de IRPJ e de CSLL no trimestre foi declarado em DCTF e reconhecido pelo próprio condutor do feito no seu Relatório Fiscal (fls. 160/161)

➤ 4º Trimestre/2017 (fls. 1818/1825)

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis			
Nome Empresarial: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 CNPJ: 19.727.878/0001-51 SCP:			
Período de Apuração: T04 - Quarto Trimestre			
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
3.0.0.00.0000		RECEITAS	R\$ 42.835.419,67
4.0.0.00.0000		CUSTOS	R\$ (24.920.413,07)
4.1.0.00.0000		CUSTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$ (24.920.413,07)
4.1.1.00.0000		CUSTOS DOS SERVIÇOS	R\$ (24.920.413,07)
4.1.1.01.0000		CUSTOS-MATRIZ	R\$ (17.484.055,24)
4.1.1.01.0001		DESPESAS COM REFEITÓRIO-MATRIZ	R\$ (275.744,98)
4.1.1.01.0002		ÓLEO E COMBUSTÍVEL-MATRIZ	R\$ (6.341.363,58)
4.1.1.01.0004		SERVIÇOS PRESTADOS PJ-MATRIZ	R\$ (4.817,56)
4.1.1.01.0005		MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-MATRIZ	R\$ (220.592,36)
4.1.1.01.0008		CARGA E DESCARGA-MATRIZ	R\$ (17.065,00)
4.1.1.01.0010		FRETES E CARRETOS PJ-MATRIZ	R\$ (10.577.445,51)
5.0.0.00.0000		DESPESAS	R\$ (8.779.566,37)
5.2.0.00.0000		PROVISÕES PARA IRPJ E CSLL	R\$ (4.697.044,97)

Resumindo:

Item	Discriminação	Valores
1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	42.835.419,67
2	(-) Custos	24.920.413,07
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	17.915.006,60
4	Percentual dos "custos" em relação à receita (2 / 1)	58,2%
5	Percentual do "Lucro Bruto" em relação à receita (3 / 1)	41,8%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	8.779.566,37
7	(=) Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6)	9.135.440,23
8	(-) Provisão IRPJ e CSLL	4.697.044,97
9	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e a CSLL (7 – 8)	4.438.395,26
10	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (9 / 1)	10,4%
11	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (7 / 1)	21,3%

Neste período (4º Trimestre/2017) o valor TOTAL dos fretes da MATRIZ (conta 4.1.1.01.0010) somou R\$ 10.577.445,51, enquanto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal em face dos serviços envolvendo a PBJ que foram tidos como não prestados ou não comprovados, atingiu R\$ 7.851.033,36 (RF – fls. 158). Ou seja, a prestação dos serviços foi feita **também** por outra(s) empresa(s) e não só pela PBJ.

De outro giro, a própria Fiscalização juntou aos autos registros contábeis da PBJ, no caso, arquivos não pagináveis – contendo o seu Livro Razão (fls. 3156/3157), além da ECF (fls. 1868/1917), mostrando a seguinte situação fiscal no mesmo período (4º trimestre/2017 – fls. 1875):

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas			
Nome Empresarial: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017		CNPJ: 21.135.511/0001-90	SCP:
Registro P030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tr			
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração	
01/10/2017	31/12/2017	T04 - Quarto Trimestre	
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido			
Código	Descrição	Valor	
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	7.851.033,36	

EXATAMENTE o mesmo valor lançado pela TOPCARGAS como “custos”, foi apropriado pela PBJ como “receita”.

Adicionalmente, cabe destacar que o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL apurado no período pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 21,3%, duas vezes e meia maior que o percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

Com isso, a princípio, não haveria qualquer vantagem fiscal da recorrente em manipular custos, como entendido pelo Fisco, posto que seria mais interessante, sob o ponto de vista de planejamento tributário, a contribuinte simplesmente optar pelo Lucro Presumido, onde teria uma base tributável menor.

Além disso, o valor do custo assumido pela recorrente em relação aos serviços prestados pela PBJ foi, por esta, inteiramente reconhecido no mesmo montante como receita e oferecido à tributação no regime do Lucro Presumido (8%).

Finalmente, o valor apurado de IRPJ e de CSLL no trimestre foi declarado em DCTF e reconhecido pelo próprio condutor do feito no seu Relatório Fiscal (fls. 160/161)

➤ 1º Trimestre/2018 (fls. 1826/1829)

VR 08RF DEFIS		Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis		Fl. 1826
Nome Empresarial: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018		CNPJ: 19.727.878/0001-51	SCP:	
Período de Apuração: T01 - Primeiro Trimestre				
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo	
402		CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 38.844.499,51	
403		RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 38.844.499,51	

500	CUSTOS	R\$ (26.012.551,29)
295	DESPEAS OPERACIONAIS	R\$ (2.865.646,25)
367	DESPEAS FINANCEIRAS	R\$ (280.572,32)
618	FRETES E CARRETOS	R\$ (11.490.659,15)
477	(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (1.085.495,72)
478	(-) IMPOSTO DE RENDA	R\$ (3.009.265,90)

Resumindo:

Item	Discriminação	Valores
1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	36.844.499,51
2	(-) Custos	26.012.551,29
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	10.831.948,22
4	Percentual dos “custos” em relação à receita (2 / 1)	70,6%
5	Percentual do “Lucro Bruto” em relação à receita (3 / 1)	29,4%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	2.865.646,25
7	(-) Despesas Financeiras	280.572,32
8	(=) Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6 - 7)	7.685.729,65
9	(-) Provisão IRPJ	3.009.265,90
10	(-) Provisão CSLL	1.085.495,72
11	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e a CSLL (8 – 9 - 10)	3.590.968,03
12	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (11 / 1)	9,7%
13	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (8 / 1)	20,9%

Neste período (1º Trimestre/2018) o valor TOTAL dos fretes da MATRIZ (conta resumida nº 618) somou R\$ 11.490.659,15, enquanto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal em face dos serviços envolvendo a PBJ que foram tidos como não prestados ou não comprovados, atingiu R\$ 8.196.165,17 (RF – fls. 158). Ou seja, a prestação dos serviços foi feita **também** por outra(s) empresa(s) e não só pela PBJ.

De outro giro, a própria Fiscalização juntou aos autos registros contábeis da PBJ, no caso, arquivos não pagináveis – contendo o seu Livro Razão (fls. 3156/3157), além da ECF (fls. 1868/1917), mostrando a seguinte situação fiscal no mesmo período (1º trimestre/2018 – fls. 1892):

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas			
Nome Empresarial: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018		CNPJ: 21.135.511/0001-90	SCP:
Registro P030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tr			
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração	
01/01/2018	31/03/2018	T01 - Primeiro Trimestre	
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido			
Código	Descrição	Valor	
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	8.196.165,17	

EXATAMENTE o mesmo valor lançado pela TOPCARGAS como “custos”, foi apropriado pela PBJ como “receita”.

Adicionalmente, cabe destacar que o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL apurado no período pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 20,9%, duas vezes e meia maior que o percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

Com isso, a princípio, não haveria qualquer vantagem fiscal da recorrente em manipular custos, como entendido pelo Fisco, posto que seria mais interessante, sob o ponto de vista de planejamento tributário, a contribuinte simplesmente optar pelo Lucro Presumido, onde teria uma base tributável menor.

Além disso, o valor do custo assumido pela recorrente em relação aos serviços prestados pela PBJ foi, por esta, inteiramente reconhecido no mesmo montante como receita e oferecido à tributação no regime do Lucro Presumido (8%).

Finalmente, o valor apurado de IRPJ e de CSLL no trimestre foi declarado em DCTF e reconhecido pelo próprio condutor do feito no seu Relatório Fiscal (fls. 160/161)

➤ 2º Trimestre/2018 (fls. 1830/1832)

VR 08RF DEFIS		Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis		Fl. 1830
Nome Empresarial: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018		CNPJ: 19.727.878/0001-51	SCP:	
Período de Apuração: T02 - Segundo Trimestre				
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo	
402		CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 25.288.079,90	
403		RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 25.288.079,90	
500		CUSTOS	R\$ (19.124.943,16)	
295		DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (4.025.162,06)	
367		DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (257.977,06)	

618	FRETES E CARRETOS	R\$ (11.944.539,78)
477	(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (290.451,09)
478	(-) IMPOSTO DE RENDA	R\$ (800.808,60)

Resumindo:

<u>Item</u>	<u>Discriminação</u>	<u>Valores</u>
1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	25.286.079,90
2	(-) Custos	19.124.943,16
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	6.161.136,74
4	Percentual dos “custos” em relação à receita (2 / 1)	75,6%
5	Percentual do “Lucro Bruto” em relação à receita (3 / 1)	24,4%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	4.025.162,06
7	(-) Despesas Financeiras	257.977,06
8	(=) Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6 - 7)	1.877.997,62
9	(-) Provisão IRPJ	800.808,60
10	(-) Provisão CSLL	290.451,09
11	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e a CSLL (8 – 9 - 10)	786.737,93
12	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (11 / 1)	3,1%
13	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (8 / 1)	7,4%

Neste período (2º Trimestre/2018) o valor TOTAL dos fretes da MATRIZ (conta resumida nº 618) somou R\$ 11.944.539,78, enquanto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal em face dos serviços envolvendo a PBJ que foram tidos como não prestados ou não comprovados, atingiu R\$ 7.986.401,35 (RF – fls. 158). Ou seja, a prestação dos serviços foi feita **também** por outra(s) empresa(s) e não só pela PBJ.

De outro giro, a própria Fiscalização juntou aos autos registros contábeis da PBJ, no caso, arquivos não pagináveis – contendo o seu Livro Razão (fls. 3156/3157), além da ECF (fls. 1868/1917), mostrando a seguinte situação fiscal no mesmo período (2º trimestre/2018 – fls. 1894):

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas			
Nome Empresarial: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018		CNPJ: 21.135.511/0001-90	SCP:
Registro P030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tr			
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração	
01/04/2018	30/06/2018	T02 - Segundo Trimestre	
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido			
Código	Descrição	Valor	
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	7.986.401,35	

EXATAMENTE o mesmo valor lançado pela TOPCARGAS como “custos”, foi apropriado pela PBJ como “receita”.

Adicionalmente, cabe destacar que o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL apurado no período pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 7,4%, quase idêntico ao percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

Com isso, a princípio, não haveria qualquer vantagem fiscal da recorrente em manipular custos, como entendido pelo Fisco, posto que em um regime ou no outro, os valores a pagar de IRPJ e de CSL praticamente se equivaleriam.

Além disso, o valor do custo assumido pela recorrente em relação aos serviços prestados pela PBJ foi, por esta, inteiramente reconhecido no mesmo montante como receita e oferecido à tributação no regime do Lucro Presumido (8%).

Finalmente, o valor apurado de IRPJ e de CSLL no trimestre foi declarado em DCTF e reconhecido pelo próprio condutor do feito no seu Relatório Fiscal (fls. 160/161)

➤ 3º Trimestre/2018 (fls. 1833/1836)

VR 08RF DEFIS		Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Contábeis		Fl. 1833
Nome Empresarial: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA				
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018		CNPJ: 19.727.878/0001-51	SCP:	
Período de Apuração: T03 - Terceiro Trimestre				
Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo	
402		CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 22.112.511,83	
403		RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 22.112.511,83	
500		CUSTOS	R\$ (16.563.342,82)	
295		DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (4.089.523,08)	
367		DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (263.159,36)	
618		FRETES E CARRETOS	R\$ (10.679.921,97)	
477		(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (198.224,45)	
478		(-) IMPOSTO DE RENDA	R\$ (544.623,46)	

Resumindo:

Item	Discriminação	Valores
1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	22.112.511,83
2	(-) Custos	16.563.342,82
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	5.549.169,01
4	Percentual dos “custos” em relação à receita (2 / 1)	74,9%
5	Percentual do “Lucro Bruto” em relação à receita (3 / 1)	25,1%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	4.089.523,08
7	(-) Despesas Financeiras	263.159,36
8	(=) Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6 - 7)	1.196.486,57
9	(-) Provisão IRPJ	544.623,46
10	(-) Provisão CSLL	198.224,45
11	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e a CSLL (8 – 9 - 10)	453.638,66
12	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (11 / 1)	2,1%
13	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (8 / 1)	5,4%

Neste período (3º Trimestre/2018) o valor TOTAL dos fretes da MATRIZ (conta resumida nº 618) somou R\$ 10.679.921,97, enquanto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal em face dos serviços envolvendo a PBJ que foram tidos como não prestados ou não comprovados, atingiu R\$ 7.699.057,05 (RF – fls. 159). Ou seja, a prestação dos serviços foi feita **também** por outra(s) empresa(s) e não só pela PBJ.

De outro giro, a própria Fiscalização juntou aos autos registros contábeis da PBJ, no caso, arquivos não pagináveis – contendo o seu Livro Razão (fls. 3156/3157), além da ECF (fls. 1868/1917), mostrando a seguinte situação fiscal no mesmo período (3º trimestre/2018 – fls. 1895):

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas		
Nome Empresarial: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA		
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018		
CNPJ: 21.135.511/0001-90		SCP:
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração
01/07/2018	30/09/2018	T03 - Terceiro Trimestre
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido		
Código	Descrição	Valor
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	7.699.057,05

EXATAMENTE o mesmo valor lançado pela TOPCARGAS como “custos”, foi apropriado pela PBJ como “receita”.

Adicionalmente, cabe destacar que o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL apurado no período pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 5,4%, neste caso, abaixo do percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

De todo modo, o valor do custo assumido pela recorrente em relação aos serviços prestados pela PBJ foi, por esta, inteiramente reconhecido no mesmo montante como receita e oferecido à tributação no regime do Lucro Presumido (8%).

Finalmente, o valor apurado de IRPJ e de CSLL no trimestre foi declarado em DCTF e reconhecido pelo próprio condutor do feito no seu Relatório Fiscal (fls. 160/161)

➤ 4º Trimestre/2018 (fls. 1833/1836)

Conta Contábil		Centro de Custo	Descrição	Saldo
402			CONTAS DE RESULTADO - RECEITAS	R\$ 29.360.596,50
403			RECEITAS OPERACIONAIS	R\$ 29.360.596,50
500			CUSTOS	R\$ (21.902.613,15)
295			DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (3.513.978,36)
367			DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (302.257,61)
618			FRETES E CARRETOS	R\$ (13.076.066,72)
477			(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (539.413,36)
478			(-) IMPOSTO DE RENDA	R\$ (1.492.370,43)

Resumindo:

Item	Discriminação	Valores
1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	29.360.596,50
2	(-) Custos	21.902.613,15
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	7.457.983,35
4	Percentual dos “custos” em relação à receita (2 / 1)	74,6%
5	Percentual do “Lucro Bruto” em relação à receita (3 / 1)	25,4%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	3.513.978,36
7	(-) Despesas Financeiras	302.257,61
8	(=) Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6 - 7)	3.641.747,38

9	(-) Provisão IRPJ	1.492.370,43
10	(-) Provisão CSLL	539.413,36
11	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e a CSLL (8 – 9 - 10)	1.609.963,59
12	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (11 / 1)	5,5%
13	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (8 / 1)	12,4%

Neste período (4º Trimestre/2018) o valor TOTAL dos fretes da MATRIZ (conta resumida nº 618) somou R\$ 13.076.066,72, enquanto o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal em face dos serviços envolvendo a PBJ que foram tidos como não prestados ou não comprovados, atingiu R\$ 8.732.645,79 (RF – fls. 159). Ou seja, a prestação dos serviços foi feita **também** por outra(s) empresa(s) e não só pela PBJ.

De outro giro, a própria Fiscalização juntou aos autos registros contábeis da PBJ, no caso, arquivos não pagináveis – contendo o seu Livro Razão (fls. 3156/3157), além da ECF (fls. 1868/1917), mostrando a seguinte situação fiscal no mesmo período (4º trimestre/2018 – fls. 1897):

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas			
Nome Empresarial: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2018 a 31/12/2018		CNPJ: 21.135.511/0001-90	SCP:
Registro P030 - Identificação do período e forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tr			
Data Saldo Inicial	Data Saldo Final	Período de apuração	
01/10/2018	31/12/2018	T04 - Quarto Trimestre	
Registro P200 - Apuração da base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido			
Código	Descrição	Valor	
1	DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA		
2	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00	
4	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	8.732.645,79	

EXATAMENTE o mesmo valor lançado pela TOPCARGAS como “custos”, foi apropriado pela PBJ como “receita”.

Adicionalmente, cabe destacar que o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL apurado no período pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 12,4%, uma vez e meia maior que o percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

Com isso, a princípio, não haveria qualquer vantagem fiscal da recorrente em manipular custos, como entendido pelo Fisco, posto que seria mais interessante, sob o ponto de vista de planejamento tributário, a contribuinte simplesmente optar pelo Lucro Presumido, onde teria uma base tributável menor.

Além disso, o valor do custo assumido pela recorrente em relação aos serviços prestados pela PBJ foi, por esta, inteiramente reconhecido no mesmo montante como receita e oferecido à tributação no regime do Lucro Presumido (8%).

Finalmente, o valor apurado de IRPJ e de CSLL no trimestre foi declarado em DCTF e reconhecido pelo próprio condutor do feito no seu Relatório Fiscal (fls. 160/161)

CONSOLIDAÇÃO DOS DADOS DOS DOIS PERÍODOS – AC/ 2017 E 2018

Pois bem, a **consolidação** dos dados acima estampados, extraídos dos registros contábeis e fiscais da recorrente, ou seja, de sua contabilidade, estrutura de toda a legislação do IRPJ e da CSLL, a teor dos artigos 177 da Lei nº 6.404/1976 e 7º do Decreto-lei nº 1.598/1977, trazida pela própria fiscalização e por ela não desclassificada ou tida como imprestável (tanto que os lançamentos foram feitos com os dados nela inseridos – Lucro Real - e não pelo Lucro Arbitrado), por isso fazendo prova a favor da contribuinte (artigo 9º, § 1º, DL nº 1.598/1977), mostra o seguinte quadro (anos-calendário 2017/2018):

Item	Discriminação	Valores
1	Receita Líquida já excluídos os tributos sobre ela incidentes	250.506.161,57
2	(-) Custos	171.671.109,40
3	(=) Lucro Bruto (1 – 2)	78.835.052,17
4	Percentual dos “custos” em relação à receita (2 / 1)	68,5%
5	Percentual do “Lucro Bruto” em relação à receita (3 / 1)	31,5%
6	(-) Despesas operacionais e não operacionais	41.821.604,74
7	(=) Lucro Líquido antes do IRPJ e da CSLL (3 – 6)	37.013.447,43
8	(-) Provisão IRPJ / CSLL	19.572.630,74
9	(=) Lucro Líquido após o IRPJ e a CSLL (8 – 9)	17.440.816,69
10	Percentual do Lucro Líquido em relação à receita (9 / 1)	7,0%
11	% Lucro Líquido ANTES IRPJ/CSLL– Base Cálculo ambos tributos (7 / 1)	14,8%

Nesse ponto fica claro que (como visto em cada um dos trimestres), **o lucro líquido ANTES do IRPJ e da CSLL** apurado em 2017 e 2018 pela TOPCARGAS (optante pelo Lucro Real e base de cálculo inicial dos dois tributos) foi de 14,8%, quase o dobro do percentual de presunção legal fixado para empresas que adotam o Lucro Presumido (8%).

Com isso, a princípio, não haveria qualquer vantagem fiscal da recorrente em manipular custos, como entendido pelo Fisco, posto que seria muito mais interessante, sob o

ponto de vista de planejamento tributário, a contribuinte simplesmente optar pelo Lucro Presumido, onde teria uma base tributável menor.

Ou seja, dados consistentes, revelando atividade ordinária em sequência, com receitas, custos e despesas alinhadas dentro de um contexto de normalidade e sem grandes variações, apontando, ao final dos dois períodos fiscalizados, uma margem de lucro líquido de 7%, aparentemente em comunhão com o segmento de transporte de cargas, e um lucro tributável de 14,8% (acima, portanto do percentual de presunção fixado para o Lucro Presumido).

Além disso, inobstante o valor dos custos de fretes prestados pela PBJ (e inteiramente glosados pelo Fisco) tenha sido o de maior volume (R\$ 69.666.808,07 – RF – fls. 158/159), houve a contratação de outros prestadores de tais serviços, tanto que o total da conta “Fretes e Carretos” somou 94.723.975,45.

Sem olvidar que, subtraindo os valores glosados pelo Fisco (69, 6 milhões), a empresa, além de obter receita sem sacrificar custo, o que já mostrei atrás neste voto ser absolutamente impensável, teria um lucro líquido de R\$ 87.107.624,76 (R\$ 17.440.816,69 lucro efetivo obtido + a glosa de R\$ 69.666.808,07), significando uma margem de 34,8%, totalmente fora da realidade de mercado, além de afetar irremediavelmente todas as demais variáveis, com “lucro bruto”, “custos”, “lucro tributável”, etc.

Por todos esses motivos, mesmo que a prestadora dos serviços tivesse sido unicamente a PBJ (e não foi), não vejo como tal ocorrência pudesse descaracterizar tais custos, como longamente expostos no voto acima, mais não fosse até pela não desclassificação da escrita da autuada, de modo que a contabilidade lhe aproveita.

A todo esse cenário, acrescento os abaixo relatados, iniciando pelos documentos encartados pelo próprio Fisco, no caso, extratos bancários da PBJ (fls. 1921/2069) mostrando dezenas/centenas de pagamentos por ela recebidos da TOPCARGAS, certamente pela remuneração dos serviços prestados.

Exemplificativamente, mas não apenas esses:

Nome: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS		Agência/Conta: 8877/02350-0	
Data: 04/04/2017		Horário: 13:45:28	
Extrato de 01/03/2017 até 04/04/2017			
02/03	TED 237.1177TOPCARGAS LO		130.000,00
02/03	REND PAGO APLIC AUT MAIS		0,06
02/03	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.420,96
03/03	SISPAG SALARIOS	8877	- 5.957,50
03/03	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3150	2.090,81
03/03	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3150	3.866,69
03/03	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		2.420,96
06/03	SISPAG SALARIOS	8877	- 575.870,74
06/03	DEPOSITO DINHEIRO	8877	2.735,30
06/03	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3150	2.772,05
06/03	TED 237.1177TOPCARGAS LO		890.000,00

Nome: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS		Agência/Conta: 8877/02350-0	
Data: 06/06/2017		Horário: 09:09:08	
Extrato de 01/05/2017 até 06/06/2017			
05/05	TED 237.1177TOPCARGAS LO	933.900,58	
05/05	TED 237.1177TOPCARGAS LO	223.905,42	
Agência Conta 1177 3745-1 Extrato de: Agência: 1177 Conta: 3745-1			
06/07/2017	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP	1177160	825.000,00
07/11/2017	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP R	635.502,07	637.848,44
07/11/2017	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP R	367.000,00	1.004.848,44
Agência Conta		Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
01177 0003745-1		632,49	632,49
Extrato de: Ag: 1177 CC: 0003745-1 Entre 01/01/2018 e 31/01/2018			
05/01/2018	O PROPRIO FAVORECIDO	223101	8.263,26
	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	1010970	3.139,25
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177599	891.500,00
			902.903,51

20/02/2018	DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	471101	4.134,73	987,83
	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	1010970	1.493,00	2.480,83
	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	1010970	1.493,00	3.973,83
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177212	671.000,00	674.973,83
06/06/2018	DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	425101	0,01	-7.752,42
	DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO	471101	0,01	-7.752,41
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177037	2.819,00	-4.933,41
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177421	5.000,00	66,59
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177433	3.000,00	3.066,59
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177498	272.114,40	275.180,99
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177504	533.471,78	808.652,77
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177814	10.000,00	818.652,77
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177932	84.149,50	902.802,27
21/05/2018	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177884	267.487,72	267.490,68
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177916	472.085,00	739.575,68
04/10/2018	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177363	57.330,65	54.339,46
	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177365	444.314,35	498.653,81
27/11/2018	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177047	63.900,00	63.900,00
27/12/2018	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177434	32.532,00	0,38
	PAGAMENTO FUNCIONARIOS	117727	-1.392,50	-1.392,12
	TARIFA LCTO CRED CONTA	117727	-19,00	-1.411,12
	TRANSF. PJ INVESTIMENTOS	117727	-1.000,00	-2.411,12
	PFOR VALE TRANSPORTE	117727	-564,00	-2.975,12
28/12/2018	TRANSF CC PARA CC PJ TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSP ROD	1177299	26.423,00	23.447,88

DOCUMENTO VALIDADO

Quadro reconhecido, ainda que pela negativa, pela Autoridade lançadora (RF fls. 117 (com sublinhado acrescido):

“Não localizamos a totalidade dos valores lançados como despesas de fretes pagos à PBJ nos extratos bancários desta última.

Nos extratos bancários da PBJ apresentados à RFB em atendimento a Termo de Intimação lavrado no curso da auditoria, TDPF nº 08.1.04.00-2021-00030-2, não detectamos a totalidade dos valores declarados como provenientes da Topcargas.

Apuramos que as transferências com histórico de transferência/TED provenientes da empresa Topcargas Logística e Transporte Rodoviário Ltda totalizaram somente R\$ 30.902.963,47 e R\$ 22.492.044,15, anos 2017 e 2018, respectivamente, cujos lançamento reproduzimos nos quadros abaixo”.

Ou seja, ao dizer que não foi localizada a “totalidade” dos valores lançados como despesas de fretes e carretos pagos à PBJ, por vias inversas o Fisco reconheceu ter havido pagamentos. E em montante substancial (mais de 53 milhões de reais).

O fato de não ter sido confirmado o pagamento total não desnatura esta realidade, podendo ser fruto, inclusive de acordo entre as partes, até porque, como o Fisco mesmo sustentou para realizar os lançamentos, estar-se-ia diante de “grupo econômico” com comando centralizado.

Ademais, se a Autoridade Fiscal entendeu que os serviços não teriam sido prestados, por isso tais custos foram glosados e objeto dos lançamentos aqui tratados, estes pagamentos (mais de 53 milhões), em tese, representariam autênticos “pagamentos sem causa” (artigo 61, da Lei nº 8.981/1995), e deveriam ter tido este tratamento, o que não ocorreu.

Por fim, acerca das narrativas feitas pelo Fisco sobre endereços simultâneos ou comuns entre todas as empresas citadas nos autos, especialmente a recorrente e a PBJ, vejo que a própria Fiscalização apontou para “Centros Logísticos” (RF – fls. 100/104) que, sabidamente, são condomínios empresariais que se destinam a comportar dezenas/centenas de empresas dos mais diversos segmentos, especialmente quando localizados próximos e com acesso rápido a rodovias, como no caso presente.

Demais disso, as fotos juntadas apontam para instalações de grande porte, denotando, salvo melhor juízo, grande capacidade operacional de todas elas.

Veja-se (RF – fls. 100/103):

9.6-Sobre as instalações das empresas PBJ e Topcargas

Durante todo o ano de 2017 e até março, PBJ, e setembro, Topcargas, de 2018 as empresas auditadas ocuparam concomitantemente as instalações do Centro Logístico, mas, como afirmam, em galpões distintos.

Como veremos, as empresas auditadas possuíam à disposição ampla estrutura composta de estacionamentos, pátios, galpões com box/baias para o carregamento e descarregamento de cargas, equipamentos para estas operações, tais como empilhadeiras, pontes rolantes e funcionários operadores etc., até que em março e setembro de 2018 decidiram abandonar o local.

Abaixo, apresentamos fotos do Centro Logístico.



Fotos extraídas do aplicativo Google Maps, entrada do Centro Logístico Rod SP 101, km 14,5



Fotos extraídas do aplicativo Google Maps da sede das empresas fiscalizadas quando das suas constituições – Centro Logístico na Rodovia SP 101, KM 14,5

Para melhor visualizarmos as instalações do Centro Logístico, apresentamos a seguir as telas extraídas do vídeo publicitário à disposição no endereço eletrônico na internet da empresa Venkon - <https://www.venkonlog.com.br/>, que mostra o dia-a-dia da empresa ano local.

Cabe ressaltar que a filial da Venkon Express Transportes Ltda, CNPJ 17.619.009/0003-40, tem as suas operações desde 10/03/2015 no referido Centro Logístico. Portanto, as três empresas partilharam destas instalações no ano de 2017 e em parte do 2018, quando as auditadas teriam deixado o local. Os endereços das três empresas divergiam somente na numeração dos galpões.







No ano de 2017 e até março e setembro de 2018 as empresas **PBJ, Topcargas e a Venkon** ocuparam as instalações deste Centro Logístico, cujas fotos observamos. De posse desta informação e das fotos acima expostas podemos inferir que:

1- O acesso aos Centro Logístico é feito por uma única entrada/saída, no km 14 da Rodovia SP 101.

Cabem ainda algumas reflexões finais.

Acerca das ponderações da Autoridade Fiscal de que “a empresa PBJ concentrou a maioria absoluta dos funcionários da “operação PBJ-Topcargas”. São cerca de 1.000 funcionários vinculados à PBJ, contra somente 9 da Topcargas, conforme GFIPs analisadas”, vejo que, independentemente da liberdade de escolha das empresas de como compor seu quadro de colaboradores, no caso concreto me parece ser absolutamente lógico esse “modus operandi”, afinal, a PBJ é quem mais prestou serviços de fretes, por isso, nada mais natural de que dispusesse de quadro laboral maior, cenário que se reforça a se entender, como fez o Fisco, se tratar de grupo econômico, com gestão centralizada.

De outro giro, sendo a TOPCARGAS optante pelo Lucro Real, ser-lhe-ia muito mais interessante que tais funcionários estivessem em sua folha de pagamentos, afinal, 1.000 empregados, com encargos, deve significar um custo mensal em torno de 3 a 4 milhões de reais, ou seja, em torno de 40 a 45 milhões em um ano, sendo absurdo desprezar tais custos e alocá-los na PBJ (regime do Lucro Presumido), implicando em que tais dispêndios se esvaíssem, não sendo aproveitados para reduzir o IRPJ e a CSLL da TopCargas (Lucro Real).

Seria um autêntico planejamento tributário às avessas!

Por fim, acerca da terceirização de serviços (caso dos autos), a Corte Maior já se pronunciou no Tema 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa, em sede de repercussão geral:

Relator(a):

MIN. LUIZ FUX

Leading Case:

RE 958252

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Tese:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Concluindo, indiscutível que a contabilidade da recorrente, por não ter sido desclassificada pela Fiscalização, faz prova a seu favor (RIR/1999 - “Art. 923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”), de forma que, devidamente escriturados todos os fatos contábeis e corroborados pelo cruzamento com os registros da PBJ e demais documentos presentes nos autos, aliado ao entendimento que já espossei atrás de não ser crível possa haver receita sem sacrifício de custos, penso que recorrente conseguiu comprovar a regularidade de suas operações, cabendo o provimento do recurso nesta parte.

Passo, a seguir, à análise da segunda infração, “despesas não comprovadas conta óleo e combustível”

B) DESPESAS NÃO COMPROVADAS CONTA ÓLEO E COMBUSTÍVEL.

Nessa parte dos lançamentos, assentou a Fiscalização (RF – fls. 121):

Extraímos, mediante uso do sistema Receitanet-BX da RFB, todas as NFes emitidas contra a Topcargas. Em seguida, apartamos aquelas notas fiscais com os seguintes códigos CFOPS - Código Fiscal de Operações e de Prestações:

- Código 6922 - Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura;
- Códigos 6929,5929 - Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;
- Códigos 6949,5949 - Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;
- Código 5667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação;
- Código 5655 - Venda de combustível ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros, destinados à comercialização;
- Códigos 5656,6656 - Venda de combustível ou lubrificante, adquiridos ou recebidos de terceiros, destinados a consumidor ou usuário final;
- Código 5653 - Venda de combustível ou lubrificante, de produção do estabelecimento, destinados a consumidor ou usuário final;
- Código 5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído;
- Código 6117 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura.

Para resumir:

Dispusemos todas as NFes emitidas contra a contribuinte Topcargas, matriz e filiais, e que se referiam à compra de óleos e combustíveis nos anos 2017 e 2018, conforme CFOPS acima, na planilha Excel “NFE – ÓLEOS e COMBUSTÍVEIS 2017 e 2018”, que foi acostada ao presente processo administrativo.

Por fim, cotejamos os valores dos **Quadro 1- ano 2017 e Quadro 2 – ano 2018** com os valores da planilha Excel “NFE – ÓLEOS e COMBUSTÍVEIS 2017 e 2018” e apuramos nos quadros abaixo as diferenças entre estes dois valores.

OLEO E COMBUSTIVEL - 2017			
	CONTABILIDADE	NFE	DIFERENÇA ENTRE CONTABILIDADE E NFE
1TRIM	R\$ 8.738.367,67	R\$ 5.228.574,80	R\$ 3.509.792,87
4TRIM	R\$ 12.460.793,77	R\$ 7.623.926,66	R\$ 4.836.867,11

OLEO E COMBUSTIVEL - 2018			
	CONTABILIDADE	NFE	DIFERENÇA ENTRE CONTABILIDADE E NFE
1TRIM	R\$ 15.222.770,81	R\$ 9.477.641,01	R\$ 5.745.129,80
2TRIM	R\$ 8.399.861,34	R\$ 5.039.500,54	R\$ 3.360.360,80
3TRIM	R\$ 7.094.960,59	R\$ 1.282.131,51	R\$ 5.812.829,08
4TRIM	R\$ 10.504.153,12	R\$ 698.223,98	R\$ 9.805.929,14

Os valores apresentados nas colunas “DIFERENÇA ENTRE CONT. E NFE” representam a diferença entre os valores das despesas **trimestrais** lançadas na contabilidade da Topcargas, coluna CONTABILIDADE, e os valores da totalidade das NFes emitidas contra a Topcargas, trimestralmente e com os CFOPS acima apontados, coluna NFE.

Os valores apurados na coluna “DIFERENÇA ENTRE CONT. E NFE” foram considerados como valores contabilizados sem o esteio de documentação probante, qual seja: documento fiscal emitido contra a contribuinte, portanto, serão glosados neste procedimento fiscal.

Em sua defesa, assenta a recorrente (RV – fls. 5438/5439)

“Com base na atividade desempenhada pelos Recorrentes, transporte rodoviário de cargas, é mais que evidente que os valores despendidos para pagamento de óleo, combustíveis e frete, são essenciais a sua atividade.

Afinal, como irá transportar a carga sem o caminhão estiver com o tanque abastecido com o combustível adequado? E, como o motor irá funcionar sem óleo?

Cumpram destacar que as despesas que ensejaram as deduções que foram glosadas foram comprovadas no decorrer do presente feito, sendo que após revisar as escriturações das mesmas, a Impugnante apresenta planilha descritiva com os respectivos documentos fiscais que comprovam a glosa indevida de despesas.

(...)

Os documentos ora apresentados comprovam as despesas conforme resumo extraído da planilha, na qual se encontram descritas todas as Notas Fiscais de tais despesas que foram escrituradas”.

A decisão *a quo* manteve os lançamentos sob o entendimento de que:

Nota-se, contudo, que a extensa relação de Notas fiscais, além de abarcar períodos em que não glosadas referidas despesas (2º e 3º trimestres de 2017), não permite identificar a que produtos se referem, tampouco se são correlacionadas com as despesas contabilizadas e glosadas no cotejo com a relação de Notas extraídas pela fiscalização.

Junta o contribuinte, portanto, relação de centenas de Notas fiscais a esmo, sem articulá-las com seus registros contábeis considerados não comprovados pela fiscalização, não constituindo elemento probatório daquilo que se buscava comprovar, como igualmente bem ilustra o Acórdão do CARF abaixo:

(...)

Afirmar que as despesas são dedutíveis por necessárias à atividade operacional e juntar uma planilha totalizadora juntamente com uma relação exaustiva de notas fiscais, sem sequer identificar a que produto ou serviço se referem, clamando sistematicamente a verdade material, não significa ter apresentado a prova inequívoca do seu direito. Esta deveria ser direta, indicando claramente o equívoco cometido pela autoridade fiscal.

(...)

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem-par de documentos relacionados na impugnação, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Isso seria o mesmo que comprovar que não existe possibilidade de montar as peças de um quebra cabeça. No caso de os documentos não serem aptos a comprovar o alegado (no caso específico, comprovação documental de despesas

escrituradas), por mais que se esforçasse, a outra parte sempre poderia alegar genericamente que não foram analisados com “olhos de ver”. Cabe, portanto, à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos e não o contrário.

(...)

Por fim, reitera-se que provar não é juntar relação de documentos e planilhas, mas sim articulá-los com a escrituração e com os registros glosados, e isto não foi promovido pelo recorrente. Permanecendo a escrituração contábil sem a devida documentação probatória de todos os registros de despesas relacionadas a compra de óleo e combustíveis, deve ser mantida a glosa das despesas promovida pela fiscalização, não devendo ser alterado o lançamento também neste ponto. (Ac. DRJ – fls. 5342/5344)

Pois bem.

Prefacialmente, comungo do mesmo entendimento da decisão de 1º Piso quando assenta que *“provar não é juntar relação de documentos e planilhas, mas sim articulá-los com a escrituração e com os registros glosados”*.

A esse respeito, já escrevi centenas de linhas em diversos votos que proferi.

Todavia, no caso concreto, vejo que a situação posta vai mais além.

Explico.

Visto antes, a atividade fim da recorrente é o serviço de transporte de cargas, prestado por caminhões, o que implica, por óbvio, pela necessidade de insumos, o maior deles, com certeza, “óleos combustíveis”, até porque, como disse a defesa, *“é mais que evidente que os valores despendidos para pagamento de óleo, combustíveis e frete, são essenciais a sua atividade. Afinal, como irá transportar a carga sem o caminhão estiver com o tanque abastecido com o combustível adequado? E, como o motor irá funcionar sem óleo?”*.

Nessa linha, o dispêndio atinente a esta rubrica é extremamente relevante, compondo, após o próprio serviço contratado de frete (com a PBJ ou outros terceiros), o maior item dos seus custos.

Veja-se, exemplificativamente, a DRE de um trimestre fiscalizado, no caso, o 4º Trimestre/2017 (fls. 1819):

4.1.1.01.0002	ÓLEO E COMBUSTÍVEL-MATRIZ	R\$ (6.341.363,58)
4.1.1.02.0002	ÓLEO E COMBUSTÍVEL-GUARULHOS	R\$ (4.207.756,98)

Compras e aquisições que totalizam R\$ 10.549.120,56 (quase idêntico aos custos dos “fretes” que somaram 10,7 milhões) e representando, em relação à receita líquida do período (R\$ 42.835.419,67), o percentual de 24,6%.

Então, pela relevância dos números, penso que a comprovação, ainda que feita por documentos e planilhas juntadas aleatoriamente, deve ser analisada, até porque, como se trata de “custos”, mais que evidente que a contribuinte se muna dos documentos necessários para sua contabilização e contraposição à receita, com apuração de seu lucro na forma mais correta possível, mais não fosse, pela tributação menor de IRPJ e de CSLL que ocorrerá no final.

Concretamente, a contribuinte resumiu suas aquisições do referido insumo na planilha juntada (RV – fls. 5440):

NFE DE ÓLEO COMBUSTIVEL VERSOS REGISTROS NOS LIVROS CONTABEIS					
NFE de Entrada de Óleo e Combustivel			Lançado na Conta Contabil - Óleo e Combustivel		
Trimestre	Ano	Valor	Trimestre	Ano	Valor
1º	2017	R\$ 7.880.086,34	1º	2017	R\$ 8.738.367,67
4º	2017	R\$ 14.071.959,44	4º	2017	R\$ 12.460.793,77
	Total	R\$ 21.952.045,78		Total	R\$ 21.199.161,44
Nfe de Entrada de Combustiveis			Lançado na Conta Contabil - Óleo e Combustivel		
Trimestre	Ano	Valor	Trimestre	Ano	Valor
1º	2018	R\$ 15.070.646,55	1º	2018	R\$ 15.222.770,81
2º	2018	R\$ 9.049.670,21	2º	2018	R\$ 8.399.861,34
3º	2018	R\$ 7.593.122,15	3º	2018	R\$ 7.094.960,59
4º	2018	R\$ 13.020.395,08	4º	2018	R\$ 10.504.153,12
	Total	R\$ 44.733.833,99		Total	R\$ 41.221.745,86
Total 2017 + 2018 R\$ 66.685.879,77			Total 2017 + 2018 R\$ 62.420.907,30		

A relação analítica e discriminativa de todas as centenas de notas fiscais encontram-se na planilha juntada – **mais de 600 itens** (fls. 3413/4030), mostrando comprovadamente que, nos 1º e 4º Trimestres de 2017 e todos os trimestres de 2018, objeto dos lançamentos aqui discutidos, **para registros na contabilidade de R\$ 62,4 milhões, houve comprovação de aquisições (conforme notas fiscais) no total de R\$ 66,6 milhões**, podendo-se ser possível ter havido contabilizações em meses diferentes da emissão da nota fiscal, em razão da data de entrada efetiva do produto no estabelecimento (estoques), especialmente em finais de mês. De qualquer modo, isso não foi objeto de questionamento.

De outra banda, ainda que entenda que o trabalho fiscal, pautado na extração de dados digitais (arquivos digitais – planilhas – fls. 3155) tenha sido corretamente realizado quando adotado este viés procedimental, penso que poderia, melhor dizendo, deveria ter havido maior aprofundamento nesta parte da auditoria, inclusive com o tradicional e sempre eficaz método de circularizar informações com terceiros, no caso, os fornecedores dos produtos, o que não ocorreu.

Por todo exposto, e dentro do racional já atrás desenvolvido e que leva em conta todas as nuances que permeiam este tipo de atividade econômica, penso que a aquisição deste

insumo indispensável para as operações da atuada se mostrou comprovada, cabendo o provimento do recurso voluntário.

Com relação às demais matérias, considerando o provimento do recurso voluntário em sua integralidade, essas acabaram por perder o objeto.

Finalmente não conheço do RV em relação às alegações de multa confiscatória, a teor da Súmula CARF nº 2 (“**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária**”).

CONCLUSÃO

Pelo exposto e o que mais consta dos autos, voto por i) não conhecer das alegações sobre inconstitucionalidade de leis tributárias, a teor da Súmula CARF nº 2; ii) no mérito, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, afastando os lançamentos; iii) declarar a perda do objeto dos demais temas e imputações presentes nos autos, tendo em vista o provimento do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone